

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLA CARDOSO RIBEIRO

ANÁLISE DO DEPOIMENTO ESPECIAL A LUZ DA LEI Nº 13.431/2017

São Paulo

2022

ISABELLA CARDOSO RIBEIRO

ANÁLISE DO DEPOIMENTO ESPECIAL A LUZ DA LEI Nº 13.431/2017

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito no curso de
Direito da Universidade Presbiteriana.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Gian Paolo Smanio

São Paulo

2022

ISABELLA CARDOSO RIBEIRO

ANÁLISE DO DEPOIMENTO ESPECIAL A LUZ DA LEI Nº 13.431/2017

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito no curso de
Direito da Universidade Presbiteriana.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho de pesquisa a todo o curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, corpo docente e discente, a quem fico honrada por dele ter feito parte.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele nada disso seria possível.

Agradeço aos meus pais, Maria Tereza Cardoso Ribeiro e Carlos Felipe Nigro da Cruz Ribeiro Junior, pelo amor incondicional em todos os momentos da minha trajetória, bem como pelo incentivo contínuo a realização dos meus sonhos.

Agradeço a todos os professores que de alguma forma me influenciaram durante minha jornada acadêmica, em especial o professor Gian Paolo Smanio, meu orientador, que demonstrou sempre imensa compreensão e cuidado com o trabalho apresentado.

Agradeço, por fim, a Dra. Tatiane Moreira Lima e toda equipe SANTVS (anexo da 16ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda – Complexo Judiciário Ministro Mario Guimarães) do ano de 2017 e 2018, pela oportunidade ímpar de trabalhar com uma equipe integrada, preocupada com a minha aprendizagem, bem como com a alta qualidade da produção de um trabalho tão complexo e generoso. Assim tendo contribuído indiretamente para a realização desta dissertação.

*“Os advogados, suponho, um dia foram
crianças.”– Charles Lamb*

RESUMO

Esta dissertação discorrerá sobre o fenômeno do Depoimento Especial, que consiste no procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade judiciária, e tem caráter investigativo, uma vez que apura possíveis situações de violência sofridas. O propósito desta monografia é de investigar se o instituto do Depoimento Especial está sendo eficaz ao garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, notadamente sob a luz da Lei nº13.431 de 2017, bem como da assem nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do artigo 227 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Aplicação. Direito Brasileiro.

ABSTRACT

This dissertation will discuss the phenomenon of the Special Testimony, which consists of hearing a child or adolescent victim or witness of violence towards a judicial authority, it has an investigative character, since it investigates possible situations of violence suffered. The purpose of this monograph is to investigate whether the system provided for in Law 13.431 of 2017 is being effective in guaranteeing the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence, notably in the light of Law 8.069 of 1990 (Statute of Children and Adolescents), as well as article 227 of the Federal Constitution.

Keywords: Special Testimony. Child and Adolescent Victim or Witness of Violence. Application. Brazilian Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	13
1.1. CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO NORMATIVA	13
1.2. CONTEXTO HISTÓRICO.....	14
1.2.1. Aspectos históricos internacionais do Direito da Criança e do Adolescente ...	14
1.2.2. Aspectos históricos nacionais do Direito da Criança e do Adolescente.....	19
<i>1.2.2.1. Código Penal da República de 1890.....</i>	<i>19</i>
<i>1.2.2.2. Código de Menores de 1927 e 1979 – Doutrina da Situação Irregular</i>	<i>20</i>
<i>1.2.2.3. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina da Proteção Integral</i>	<i>21</i>
<i>1.2.2.4. Da Recomendação nº 33 de 2010 à Lei nº 13.431 de 2017.....</i>	<i>23</i>
1.3. INÍCIO DA PRÁTICA NO BRASIL	24
1.4. DIVERGÊNCIAS EM TORNO DO PROBLEMA.....	27
1.4.1. Obstinações dos Conselhos de Serviço Social e de Psicologia	27
1.4.2. Posicionamentos doutrinários contrários a implementação do Depoimento Especial.....	30
CAPÍTULO II	34
2.1. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.....	34
2.1.1. A rede de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.....	37
2.1.2. A vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual	40
2.1.3. Concretização da Doutrina da Proteção Integral da criança através da Lei nº 13.431 de 2017.....	42
2.2. DO DEPOIMENTO ESPECIAL	44
2.2.1. O depoimento da vítima menor de idade como meio de prova.....	46
2.2.2. Atuação dos profissionais da assistência social e da psicologia.....	48
2.2.3. A produção antecipada de provas	50

CAPÍTULO III	54
3.1. INSTITUTO CORRELATO – A ESCUTA ESPECIALIZADA	54
3.2. EFEITOS E REFLEXOS DA LEI Nº 13.431 DE 2017	55
4. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	60
ANEXO I	64
ANEXO II	65
ANEXO III	66
ANEXO IV	67

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, por questão metodológica, pretendo dissertar sobre o instituto do Depoimento Especial, iniciando por sua conceituação e previsão normativa, passando para um breve contexto histórico nacional e internacional do Direito da Criança e do Adolescente até o advento da Lei nº 17.431 de 2017. Adiante passarei a analisar as posições doutrinárias a cerca da Lei e, os principais elementos do Depoimento Especial: procedimentos, etapas, características e cabimento. Por fim, mencionarei os efeitos e reflexos da Lei, bem como institutos correlatos.

Avalio a importância da Lei nº 17.431/17 no cenário jurídico brasileiro essencialmente por três razões. A primeira delas tem caráter processual e diz respeito ao cuidado e atenção necessário em relação a produção da prova testemunhal realizada pela criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

A produção de provas dentro do processo penal tem como finalidade buscar a verdade sobre os fatos e, assim, impedir erros de decisão que poderiam levar a condenação de um inocente. Porém, casos envolvendo crianças e adolescentes em especial, muitas vezes é colocado em pauta a credibilidade do depoimento por ela proporcionado, uma vez que a criança ou o adolescente é considerado sujeito ainda em desenvolvimento que pode apresentar certas limitações de recursos cognitivos, como o da fala e o da memória, dependendo da sua idade.

Conforme mencionado pelo autor e professor de psicologia forense da Universidade Católica Portuguesa Carlos Eduardo dos Santos Peixoto¹, o discurso da criança está associado a um conjunto de ideias pré-concebidas, nomeadamente sobre a sua incapacidade para fornecer um testemunho credível.

Porém, além da preocupação com a credibilidade do discurso oferecido pela criança, a importância da metodologia empregada para a realização da prova testemunhal também encontra razão de ser pela ausência de indícios físicos e biológicos, na grande maioria dos casos, que confirmem a existência de um abuso sexual. Desse modo, a prova testemunhal ganha uma relevância muito grande para a tomada de decisão do magistrado, o que confirma a necessidade da presença de requisitos objetivos, assim como as demais provas, para poder ser considerada como uma prova válida diante de um processo penal.

A segunda razão que julgo a Lei nº 17.431/17 de extrema importância para o

¹ PEIXOTO, Carlos Eduardo dos Santos. *Avaliação da Credibilidade de Alegações de Abuso Sexual de Crianças: Uma perspectiva psicológica forense*. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Porto, Porto, 2011, p. 27.

ordenamento jurídico brasileiro corresponde ao conceito de vitimização secundária ou revitimização, que nada mais é do que a violência sofrida pela vítima derivada das relações existentes entre a própria vítima e o Estado em face do aparato repressivo (Polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores de Direito envolvidos com alguns processos bastante delicados etc.)².

De acordo com o magistrado e autor Flávio Schmidt³, há basicamente duas maneiras do sistema de justiça vitimizar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A primeira delas é a vitimização secundária ou revitimização, que ocorre no momento em que há qualquer tipo de ineficiência no cuidado e tratamento do ocorrido por parte do sistema de justiça penal. A segunda é a vitimização repetida, que decorre da ocorrência de mais de um incidente delitivo ou de uma ação ineficiente do Estado em determinado período.

A vitimização secundária ocorre em um ambiente, muitas vezes, desconhecido até então para a criança e o adolescente. Ambiente esse que acaba por ignorar que elas são sujeitos de direito, que possuem necessidades, expectativas e tratamento prioritário em decorrência do seu status de pessoa em desenvolvimento. O simples fato da criança ter de relembrar e repetir o fato inúmeras vezes para diferentes instâncias formais de controle social, apenas com a finalidade de reconstrução dos fatos para análise e julgamento da conduta do acusado, já causa novos danos às vítimas, que passam a desacreditar do sistema de justiça e se sentem desamparadas e menosprezadas por ele. Tornando-se assim uma vítima do sistema legal de justiça. Muito se estuda sobre os direitos e garantias do acusado e, por mais que haja estudos modernos de Vitimologia (ramo da Criminologia que tem como temática a vítima), de acordo com a promotora e autora Annunziata Alves Iulianello⁴, no momento da apuração de um crime pelo judiciário, tanto no inquérito, quanto durante o processo de conhecimento, as atenções normalmente são dirigidas ao acusado, de forma que o Estado concentra todos os seus esforços em impor uma sanção justa e proporcional, bem como em ressocializá-lo posteriormente.

É de suma relevância ponderar que os direitos e garantias do acusado previstos na Constituição Federal devem ser observados e cumpridos para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Porém, o enfoque dado aqui é de que a atenção que se dá aos acusados, também deveria ser compartilhada com a vítima, a qual é igualmente sujeito de direitos. E é isso que a Lei nº 17.431/17 vem propor. A devida atenção e prioridade às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sem que o judiciário se torne um catalizador

² SHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 261.

³ SCHMIDT, Flávio. *Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada*. 1. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

⁴ SCHMIDT, Flávio. *Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada*. 1. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

de todo o trauma que elas já vivenciaram um dia.

Por fim, porém não menos importante, a terceira e última razão da importância da Lei nº 17.431/17 é a de promover justiça com dignidade àqueles que foram vitimizados em primeiro lugar e, lutar contra a impunidade daqueles que devem ser responsabilizados, contemplados todos os direitos e garantias constitucionais que desfrutam.

CAPÍTULO I

1.1. CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO NORMATIVA

Por definição o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade policial ou judiciária. O procedimento é conduzido conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.431 de 2017⁵, esta norma tem como fim organizar o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de criar recursos de prevenção e coação a violência, a luz do artigo 227 da Constituição Federal⁶.

Conforme mencionado pela Desembargadora Valeria Rodrigues Queiroz, Superintendente da Coordenaria da Infância e Juventude do TJMG, a Justiça Infanto-juvenil tem o dever de proteger de forma integral os direitos das crianças e dos adolescentes que estão sob a tutela do Estado brasileiro, a fim de impedir o processo de revitimização desta criança ou adolescente ao colocá-lo na condição de repetir o relato do ocorrido incontáveis vezes em diferentes serviços de redes de proteção⁷.

Anteriormente a promulgação da Lei nº 13.431 de 2017, o Estatuto da Criança e do Adolescente já protegia o direito da criança e do adolescente de ser ouvida em processos que lhes digam respeito. Os artigos: 28, parágrafo 1º; 100, inciso XII; 150 e 151 do mencionado diploma traz diretrizes de como a oitiva de uma criança ou adolescente deveria acontecer, levando em consideração toda a sua condição de pessoa em desenvolvimento e da proteção integral que lhes deve ser conferida. Além disso, o ECA foi um importante documento para o universo das crianças e adolescentes, pois definiu regras de direito material e regras processuais, instituiu tipos penais, estabeleceu normas de direito administrativo e princípios de interpretação, assim como toda uma nova política e visão legislativa.

Em 2010, por meio da Resolução 33, o Conselho Nacional de Justiça defendeu a

⁵ Art. 1º. Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ SCHMIDT, Flávio. *Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada*. 1. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

instauração de serviços especializados para realização da escuta judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esta resolução previa que todos os Tribunais de Justiça do país adotassem uma metodologia cientificamente testada para a realização da oitiva, com o objetivo primordial de evitar a vitimização secundária e concretizar a mudança de mentalidade da sociedade em relação às crianças e adolescentes.

Em decorrência de uma ampla discussão parlamentar somada à uma contínua manifestação de determinados órgãos governamentais, como o poder judiciário, e, um cenário internacional propício para o debate dos Direitos das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 apresentou-se no ordenamento jurídico brasileiro como um novo sistema de garantias e direitos às crianças e adolescentes, estabelecendo medidas de assistência e proteção as que estão em situação de violência.

A referida Lei, no seu artigo 4º, elenca toda a relação de práticas que constituem em violência e, no artigo 5º, elenca os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. A Lei, desse modo, destina-se exclusivamente à todas as crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos, sem qualquer discriminação e, se torna facultativa para aqueles que têm entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, de acordo com o artigo 3º.

Como mencionado anteriormente, a Lei nº 13.431/2017 traz nela um escopo muito mais abrangente do que apenas a disposição acerca do Depoimento Especial. Ela prevê todo um sistema de garantias e direitos às crianças e adolescentes em situação de violência. Porém, em se tratando diretamente do Depoimento Especial, o artigo 9º da Lei determina que a criança ou adolescente deve ser salvaguardada de qualquer contato com o acusado ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Devendo o Depoimento Especial, de acordo com o artigo 10º, ser realizado em local acolhedor, garantindo a sua privacidade e, priorizando a realização deste uma única vez por meio do rito cautelar de antecipação de provas, em casos que a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade ou em casos de violência sexual, de acordo com o artigo 11, caput e parágrafo 1º. No mesmo sentido, o artigo 12, regulamenta todo o protocolo que deve ser utilizado durante a colheita do testemunho da criança ou adolescente. Este será melhor examinado mais adiante neste presente trabalho.

1.2. CONTEXTO HISTÓRICO.

1.2.1. Aspectos históricos internacionais do Direito da Criança e do Adolescente

O histórico se inicia a partir de uma análise mais ampla da evolução normativa da

proteção de direitos da criança e do adolescente, até que se chegasse a compreensão contemporânea da importância da realização de institutos como a Escuta Especializada e do Depoimento Especial no ordenamento jurídico brasileiro.

O panorama internacional da evolução do Direito da Criança e do Adolescente se inicia através do conceito de criança, que foi uma construção realizada através de questões fatídicas e históricas, como o caso Mary Ellen⁸ em 1874, que fizeram com que o mundo se voltasse a questão de qual seria a forma mais adequada de protegê-las.

Em 1924, Eglantyne Jebb (fundadora do fundo *Save the Children*) elaborou a Declaração de Genebra⁹. Este foi o primeiro documento de caráter amplo e genérico a abranger os direitos da criança. Nele, a proteção era voltada à infância, enquanto as crianças eram consideradas apenas como objeto de proteção e não como sujeitos de direitos.

Artigo 1º À criança deve ser concedido os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual.

Artigo 2º À criança que tem fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve receber os cuidados de saúde necessários, a criança que está atrasada deve ser ajudada, a criança delinqüente deve ser recuperada, e o órfão e a criança abandonada deve ser protegida e abrigada.

Artigo 3º A criança deve ser a primeira a receber o socorro em tempos de crise ou emergência.

Artigo 4º À criança deve ser dada todas as ferramentas para que ela se torne capaz de sustentar-se, e deve ser protegida contra toda forma de exploração.

Artigo 5º A criança deve ser criada na consciência de que seus talentos devem ser colocados a serviço de seus semelhantes.

Como um desdobramento da Declaração de Genebra, foi criada a Declaração dos Direitos da Criança. Composta por basicamente 10 (dez) princípios gerais, a principal mudança entre os documentos mencionados é que a criança passou a ser considerada como um sujeito de direitos. Houve, portanto, uma mudança de paradigma fundamental para a evolução do Direito da criança e do adolescente.

A Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada por unanimidade na Assembleia Geral da ONU em 1959, pois, por mais que não fosse concebida como norma vinculante aos Estados, os países que não ingressassem sofririam constrangimento internacional.

Sinteticamente, os princípios que nortearam a referida declaração foram: (i)

⁸ Primeira condenação de genitores por maus-tratos à criança que ficou conhecido pela literatura especializada.

⁹ UNICEF. *História dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 maio 2022.

Universalização dos Direitos a todas as crianças, sem nenhuma discriminação; (ii) As Leis devem considerar a necessidade de atendimento do interesse superior das crianças; (iii) Direito a um nome e uma nacionalidade; (iv) Benefícios da previdência social, incluindo direitos às genitoras; (v) Atenção especial aos que necessitam; (vi) Amparo aos pais, em ambiente de afeto, salvo situações excepcionais; (vii) Direito à educação; (viii) Serão considerados como prioridade para questões de saúde médica; (ix) Proteção contra o abandono e a exploração no trabalho; (x) Direito de crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Mais adiante em 1985 foi desenvolvido regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e Juventude. Nomeada de Regras de Beijing, estas foram adotadas pela ONU muito em razão da preparação para a realização do 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Delito e Tratamento ao autor, que aconteceria naquele mesmo ano.

As Regras de Beijing tem como propósito representar o mínimo de condição aceita internacionalmente para o tratamento da criança e adolescente encontrado em situação de conflito com a Lei. Revela o dever da Justiça da Infância e Juventude de promover o bem estar do jovem e assegurar que, qualquer resposta a ele, será sempre em proporção adequada às circunstâncias tanto do jovem, quanto do delito cometido, respeitando o princípio da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade como sanção estatal.

A primeira norma a ser implementada que influenciou de forma mais objetiva e concreta a Lei nº 13.431 de 2017 foi a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Esta, por sua vez, teve como precedente a já mencionada Declaração dos Direitos das Crianças de 1959.

A Convenção sobre o Direito das Crianças de 1989 foi a maior e mais rápida em número de adesões pelos Estados. De acordo com o projeto de pesquisa “A Oitava de Crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo em foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431 de 2017”, divulgado através do portal do CNJ, o Brasil se tornou signatário logo após a sua aprovação pelo Congresso Nacional. A Declaração foi anuída pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990, e, no dia 22 de novembro daquele mesmo ano foi promulgado pelo Decreto Legislativo n. 99.710.

Ficou reconhecida como o Tratado de Direitos Humanos das Crianças¹⁰ e, dada a importância ao tema, foi criado um Comitê Internacional para averiguar a implementação da

¹⁰ UNICEF. *História dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 maio 2022.

Convenção (*The UN Committee on the Rights of the Child*¹¹) para os Estados signatários. De acordo com o Projeto de Pesquisa do CNJ supracitado, foi considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, sendo ratificado por todos os países em 2013.

A Convenção dos Direitos da Criança é extraordinariamente abrangente em escopo. Ela abarca todas as áreas tradicionalmente definida como direitos humanos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Enfatiza, portanto, a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos.¹²

A ideia global, além de enumerar os Direitos da criança e do adolescente, seria de firmar a nova concepção de criança como sendo sujeito de Direitos, conforme previsto pioneiramente pela Declaração dos Direitos da Criança e afastar a antiga concepção, prevista na Declaração de Genebra, que definia a criança como objeto de proteção. Para tanto, já no 1º artigo da Convenção está descrita a definição de criança:

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a Lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Assim, a Convenção acolheu definitivamente a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direitos, que exige proteção e absoluta prioridade. A fundamentação para essa nova posição judicial é também evidencializada no artigo 3º¹³, que trata do *Best Interest of the Child*, e no artigo 12º¹⁴, que trata diretamente do Direito de liberdade de expressão da criança. Estes dois artigos combinados reconhecem o direito individual da criança de expressar suas opiniões em assuntos que o afetem.

Conforme explicado pela European Commission¹⁵, o princípio do *Best Interest of the Child*, em português nomeado por princípio do superior interesse da criança, é um conceito

¹¹ UNITED NATIONS. *Committee on the Rights of the Child*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crc>. Acesso em: 16 maio 2022.

¹² STEINER, Henry; ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

¹³ Artigo 3 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

¹⁴ Artigo 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

¹⁵ EUROPEAN COMMISSION. *Glossary: Best Interests of the Child (BIC)*. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/pages/glossary/best-interests-child-bic_en. Acesso em: 16 maio 2022.

tríplice que inclui um direito substantivo e uma regra de procedimento que visa assegurar o gozo pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, tendo como finalidade garantir o desenvolvimento holístico da criança.

Há especialmente dois artigos da Convenção que serviram como ideia preliminar para a proteção na oitiva de menores durante o processo judicial. O primeiro deles, já mencionado, seria o artigo 12º, que aborda o direito da livre expressão e da oportunidade da criança ser ouvida em processos judiciais e administrativos que lhe atinjam diretamente ou por meio de representante ou organismo adequado.

O segundo seria o artigo 19º¹⁶, que versa sobre a proteção contra todas as formas de violência e sugere programas de prevenção destinados a assegurar o apoio necessário à criança, bem como medidas sociais próprias para o acompanhamento em casos de maus-tratos.

Em 1990 foi criado os Princípios Orientadores de Riad¹⁷, também conhecido por diretrizes de Riad, o documento teve como objetivo estipular diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil. O diploma previa a implementação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que contavam com:

- a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais;
- b) critérios e métodos especializadas para a prevenção da delinquência, baseados nas Leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem;
- c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade.
- d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens;
- e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos

¹⁶ Artigo 19. 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Diretrizes de Riad*. Portal do Ministério Público do Paraná, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>. Acesso em: 16 maio 2022.

valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade; e,

f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de "extraviado", "delinquente" ou "pré-delinquente" geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado.

1.2.2. Aspectos históricos nacionais do Direito da Criança e do Adolescente

1.2.2.1. Código Penal da República de 1890

Através do Código Penal da República de 1890 foi possível identificar a tentativa de inserção dos jovens na sociedade através do trabalho. Naquela época a república acreditava que apenas o trabalho tornava as pessoas livres de vícios e libertinagem, além de ocupar um importante lugar na educação e organização de toda a sociedade. Assim, o ócio e o vício foram cada vez mais interligados à delinquência e ao crime.

O Código Penal de 1890 era constituído por conceitos contraditórios. As concepções de crime e contravenção confundiam-se, camuflando o que poderia vir a ser considerado restrição à Lei ou o que, na realidade, denotava um outro tipo de posicionamento social. O Código predeterminava as condições de trabalho e sobrevivência permitidas pela ordem legal e política, promovendo posicionamentos de exclusão. O trabalho como forma de adequação e correção dos sujeitos criminosos possuía dupla funcionalidade: uma remetia-se ao cumprimento da Lei, necessária à ordem republicana, e outra à reforma moral dos indivíduos para o trabalho e pelo trabalho.¹⁸

No fim do século XIX, uma nova influência criminológica chega ao Brasil e propaga a ideia de que o crime possuía raízes biológicas que poderiam ser identificadas por meio de estigmas anatômicos e da formação de sujeitos. Desta forma, o crime passou a ser considerado e categorizado como um fenômeno natural, o criminoso um primitivo e um doente e, as crianças passaram a ser vistas como aquelas que carregavam o gene da loucura moral e da delinquência desde o seu nascimento.

O objetivo desta ciência, desenvolvida por Cesare Lombroso, era o de compreender o criminoso e, através desse conhecimento, organizar estratégias de combate à criminalidade,

¹⁸ BERNARDO, Renata. *A construção da ameaça: Juventude, delinquência e educação nos primeiros tempos da república do Brasil*. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade São Francisco, Itatiba, 2008, p. 29. Disponível em: <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/385/14238662043338660.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

servindo também como política de controle social. Durante este período, portanto, houve diversas reformas para aumentar a intervenção estatal na sociedade, ampliando os instrumentos de controle sobre aqueles que precisavam de tratamento jurídico diferenciado. Assim foi promulgado o Código de Menores de 1927, também conhecido por Código Mello de Mattos.

1.2.2.2. Código de Menores de 1927 e 1979 – Doutrina da Situação Irregular

De acordo com o artigo 2º do Código de Menores de 1979, todo menor de 18 anos, que estivesse em condições de abandono ou delinquência, era submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.¹⁹

Observados os princípios da assistência, proteção e vigilância ao menor, o Código de Menores de 1927 e o de 1979 criaram artefatos legais de controle e proteção especificamente para menores em situação de extrema pobreza, violência e criminalidade.

Nomeada de doutrina da situação irregular, as crianças e adolescentes que recebiam tratamento legal eram apenas aqueles que se encontravam em uma situação irregular. Os demais não tinham cuidados jurídicos e legais a sua disposição. Desta forma, a finalidade estatal concentrava-se muito na questão de controle social para erradicação das situações irregulares em que eventualmente o menor se encontrasse, além de buscar meios eficazes de prevenir que o menor seja enquadrado em uma situação irregular.

Ao priorizar os cuidados legais apenas às crianças em situações irregulares, deixava-se de lado a criação e o funcionamento de políticas sociais mais abrangentes à todas as crianças do território brasileiro, escolhendo, assim, focar em soluções individuais que privilegiam a institucionalização como forma de proteção e educação.

Em nome dessa compreensão individualista e biologista, o juiz aplicava a Lei de menores sempre a partir de uma intenção positivista, a qual transitava entre o dilema de satisfazer um discurso assistencialista e uma necessidade de controle social.²⁰

¹⁹ Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

²⁰ Parecer produzido pelo Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PIPA) em parceria com a Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (RENADE), Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), Conectas Direitos Humanos, Instituto Braços, Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto e a Comissão Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil,

1.2.2.3. Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina da Proteção Integral

Grande parte por influência e força das normas internacionais já mencionadas, bem como por uma evolução legislativa e social de caráter democrático no país, foi promulgado o artigo 227 da Constituição Federal²¹ e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990).

Já no 2º artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente é perceptível o intuito do legislador de definir o conceito de criança e adolescente, abrangendo todos aqueles até 18 anos de idade, independente se estavam ou não em uma situação irregular.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Além dessas definições, a Lei ainda conceituou termos como o ato infracional²², medidas protetivas²³ e medidas socioeducativas²⁴, demonstrando, assim, uma maior preocupação com a proteção integral da criança em detrimento do controle social como era prioritário no Código de Menores, uma vez que não se enfatizava mais soluções individuais que privilegiavam a institucionalização como forma de proteção e educação, mas sim em sanções de caráter educativo.

seccional Rio Grande do Sul, Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-graduação (ANDHEP), Justiça Global e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/PARECER-PIPA.-FINAL.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

²¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²² Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

²³ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

²⁴ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é considerado uma referência mundial de legislação sobre crianças e adolescentes. De acordo com o autor Emilio García Méndez²⁵ foi a primeira norma da América Latina, após a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a reformular radicalmente as relações existentes entre as crianças e adolescente com o Estado e com os adultos. Foi a partir de então que a legislação nacional rompeu com procedimentos de “menorismo”²⁶ e previu proteção integral a todos os seres humanos com menos de 18 anos, independente da sua condição familiar, social ou econômica.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O ECA elaborou um sistema de garantias e proteção para as crianças e adolescentes em que nele são considerados como pessoas em desenvolvimento e não mais como incapazes. Passaram a ter os mesmos direitos previstos aos adultos, além de direitos específicos por sua condição de desenvolvimento.

Vale ressaltar que todas as garantias concedidas ao adulto em processos criminais também devem ser concedidas a crianças e adolescentes, além de garantias específicas como: a criação de tribunais específicos, direito de defesa, e, responsabilização especializada, que torna a medida socioeducativa de internação uma excepcionalidade.

O ECA é regido pelos seguintes princípios norteadores: (i) Princípio da Prioridade Absoluta, que prevê que as crianças e os adolescentes são consideradas hipossuficientes, pois são menos capazes de adentrar a um direito e por isso tem prioridade absoluta; (ii) Princípio da Proteção Integral, que, conforme mencionado anteriormente, é garantido a todas as crianças e adolescentes todos os direitos previstos aos adultos, além dos demais direitos específicos; (iii) Princípio da Responsabilidade Compartilhada, que determina que a responsabilidade pela criança e pelo adolescente é tripartida entre o poder público, a família e a comunidade em geral;

²⁵ MENDEZ, Emílio Garcia. *Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa*. Buenos Aires – Belo Horizonte, fevereiro de 2006.

²⁶ A doutrina menorista estava calcada na representação da infância estigmatizada pela sua condição de pobreza, delinquência, mendicância e perigo. A adoção das políticas públicas era delineada por modelos de caráter repressivo e de controle. (SOUZA, Ismael Francisco de. *O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016, p. 66.)

(iv) Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, também já mencionado, consiste em considerar a criança e o adolescente por sua condição de desenvolvimento.

Diante do exposto, é possível concluir que o ECA foi a primeira legislação nacional que acreditou na educação e nas políticas públicas como forma de tratamento às crianças e adolescente enfim consideradas como sujeitos de direitos em desenvolvimento e, a primeira a aplicar o princípio da proteção integral.

Parte-se do princípio de que a ideia da infância que se tem hoje não resulta de uma concepção histórica e contínua de reconhecimento e previsão legislativa assegurando seus direitos e garantias fundamentais. Fala-se de um reconhecimento gradual da sua especificidade e importância no meio da família, da sociedade e do Estado.

1.2.2.4. Da Recomendação nº 33 de 2010 à Lei nº 13.431 de 2017

A 1ª Recomendação do CNJ que estabeleceu orientações aos tribunais brasileiros para a coleta de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência foi a Recomendação n. 33/2010. A partir dela foi originada a Lei nº 13.431 de 2017 que normatizou os institutos do Depoimento Especial e da Escuta Especializada.

Conforme mencionarei mais adiante, a prática do depoimento especial se iniciou em 2003 pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar. Já no ano seguinte, outros magistrados passaram a demonstrar interesse pela prática e, assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se viu impulsionado a institucionalizar o Projeto Depoimento Sem Dano através de um ato do Conselho da Magistratura.

A institucionalização do projeto, segundo José Antônio Daltoé Cezar, foi bem recebida e “apresentado o plano de trabalho à Corregedoria-Geral da Justiça, então comandada pelo Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, o qual, na companhia de dois juízes assessores, compareceu ao Foro Central para assistir pessoalmente aos depoimentos realizados nessa modalidade, foi autorizada a instalação de equipamentos mais modernos em Porto Alegre, bem como em outras 25 comarcas do Estado”.²⁷

Nos anos seguintes, entre 2007 e 2008, a ONG *Childhood Brasil* proporcionou aos profissionais da área viagens ao exterior e, trouxeram ao Brasil diversos profissionais

²⁷ CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial – Treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V (org.). *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes*: quando a multidisciplinidade aproxima. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 17-31.

renomados internacionalmente, com a finalidade de os capacitarem a realizar da melhor forma o depoimento especial e conhecer mais de como era realizada a prática em outros países.

Então, em 25/11/2010, o Conselho Nacional de Justiça finalmente tomou frente no assunto e produziu a Recomendação nº 33 de 2010, orientando aos tribunais a criação e implementação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência durante o processo judicial.

A partir das recomendações propostas pelo CNJ foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.792/2015, que visava contemplar as sugestões elaboradas em normativas internacionais e na própria prática do depoimento especial em diversos países. Além do mais, procurava arquitetar todo sistema de garantias de direitos às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

As razões para tal projeto baseavam-se essencialmente na falta, até então, de uma legislação que defendesse e protegesse crianças e adolescentes expostos ao sistema judiciário brasileiro, sejam elas testemunhas ou vítimas de violência física, psicológica, sexual ou institucional. Essa proteção torna-se necessária devido aos cuidados e tratamentos próprios que crianças e adolescentes devem receber ao serem considerados como pessoas em desenvolvimento, ao passo que, ao desconsiderar tal requisito, acabam por vitimá-los novamente.

Em 21 de fevereiro de 2017, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei e, na data de 07 de março do mesmo ano, remeteu ao Senado Federal para apreciação, onde recebeu o nº 21/2017. Enfim, em 29 de março de 2017, foi aprovado pela casa e passou a ser a Lei Ordinária nº 13.431/2017.

1.3. INÍCIO DA PRÁTICA NO BRASIL

O Desembargador José Antônio Daltoé Cezar foi o primeiro a colocar em prática o Depoimento Especial, no ano de 2003 na 2ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central de Porto Alegre. À época, o projeto pioneiro era denominado de Depoimento Sem Dano. Ao relatar²⁸ como tudo começou, ele cita 3 (três) casos de violência sexual em que a vítima era menor de idade e, que marcou sua carreira como magistrado, pois em todos eles não havia

²⁸ CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial – Treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V (org.). *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes*: quando a multidisciplinidade aproxima. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 17-31.

nenhum preparo do judiciário para colher os depoimentos das vítimas, sendo extremamente dolorosos e danoso para elas contarem todo o ocorrido.

No primeiro caso, o Desembargador conta que já no seu primeiro ano como magistrado, na Comarca de Santa Maria, presenciou o depoimento de uma menina de 7 (sete) anos de idade que havia sido supostamente violentada sexualmente pelo seu padrasto, de mais de 20 (vinte) anos de idade, que estava preso preventivamente, mas foi solto devido a pouca ou nenhuma informação colhida da vítima. Relata ainda que o que se recorda deste depoimento é: “o absoluto desconforto da menina naquele ambiente.”

Vale ressaltar que ao se referir a esse caso, o Dr. José Antônio menciona que encontrou inúmeras dificuldades durante o depoimento com a criança, pois não havia tido nenhum tipo de preparação e estudo, tanto na graduação, como nos cursos preparatórios para concurso, tampouco no próprio concurso, para lidar com situações desta natureza.

Já no segundo caso, na Comarca de São Leopoldo, o Desembargador experienciou o depoimento de uma adolescente de 12 (doze) anos de idade que havia sido supostamente estuprada com violência real. O acusado tinha 19 (dezenove) anos de idade e afirmava estar perdidamente apaixonado pela vítima, dizendo inclusive querer casar-se com ela.

Ao fim de um conturbado e penoso depoimento para vítima, o defensor questiona se ela havia ejaculado, ou seja, se havia sentido algum tipo de prazer com o ato sexual. A pergunta foi prontamente indeferida pelo magistrado José Antônio, mas a vítima, ao ouvir, ficou visivelmente incomodada e revoltada.

Por fim, o terceiro caso presenciado e relatado pelo Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, que deixa ainda mais explícito a vitimização secundária, aconteceu na Comarca de Porto Alegre enquanto atuava como juiz na vara da Infância e Juventude. A vítima, de 7 (sete) anos de idade, havia sido supostamente violentada sexualmente com violência real pelo infrator, de 17 (dezesete) anos de idade e, mesmo sem a presença do acusado na sala de audiências durante o depoimento da vítima, ela estava claramente apavorada e nada conseguiu falar.

Como consequência da falta de provas obtidas no depoimento da vítima, uma vez que ela não conseguiu relatar o ocorrido por estar demasiadamente desconfortável naquele contexto, o menor infrator foi liberado sem qualquer responsabilização de um provável ato infracional grave e, assim, a vítima vivenciou mais um momento traumático decorrente não da violência sexual sofrida, mas do inadequado tratamento do sistema de justiça com o seu caso.

Após tais episódios, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar passou a procurar formas de realizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual de forma que elas não fossem revitimizadas pelo sistema de justiça, assim como os direitos e garantias

fundamentais dos acusados fossem prestigiados. Ele então encontrou primordialmente duas maneiras já existentes e utilizadas em outros países.

A primeira criada pelo psicólogo norte-americano Arnold Gesell, chamado de modelo Câmara de Gesell e, a segunda, nomeada de *Closed Circuit Television* (CCTV – Circuito fechado ou Circuito Interno de televisão).

O modelo Câmara de Gesell é realizado em uma sala com paredes divisórias de vidro em que de um lado estão o entrevistador e a vítima, enquanto do outro restam todos os demais profissionais do direito envolvidos no caso, sendo esses advogados, juízes e promotores. A ideia aqui é de que estes consigam ver tudo o que ocorre durante o depoimento, contemplando os princípios norteadores do contraditório e ampla defesa, enquanto aqueles, principalmente a vítima, não os veja, sentindo-se assim mais confortável para relatar todo o ocorrido.

Já o modelo *Closed Circuit Television*, adotado à época pelo Dr. José Antônio Daltoé Cezar, funciona através de instrumentos eletrônicos e sistema de videoconferência. Aqui há uma sala reservada para a vítima e o entrevistador, contendo nela uma câmera vídeo que também registra o áudio, e uma sala de audiência para os demais profissionais do direito. Estes assistem em tempo real o depoimento feito com a criança e, por meio de um telefone ou de um ponto eletrônico é disponibilizado contato entre as salas²⁹.

A *Childhood Brasil* produziu em 2009 um “Catálogo das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes no mundo: Leitura socioantropológica e quadro sinótico”³⁰ e, à título de elucidação, a partir de lá foi possível verificar que, dentre todos os países que se valem do depoimento especial, 61% deles utilizam o sistema CCTV, enquanto 39% utilizam o modelo norte-americano Câmara de Gesell (Anexo 1).

Ainda no estudo supracitado, foi disposto quais desses países fazem uso da Câmara Gesell, sendo eles: Estados Unidos, Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Espanha, Noruega, Polônia e Austrália. E quais países fazem uso do CCTV, sendo eles: África

²⁹ ROCHA, Marisa Isabel de Matos. Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiência do Estado do Mato Grosso do Sul. *Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões, I[s.l.]*, n. 20, 2017. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

³⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). *Depoimento sem Medo (?) – Culturas e Práticas não-revitimizantes: Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*. 2ª ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-\(\)-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-\(versao-em-portugues\).pdf](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-()-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf). Acesso em: 16 maio 2022.

do Sul, Costa Rica, Cuba, Brasil, Índia, Israel, Jordânia, Malásia, Alemanha, Escócia, França, Inglaterra, Islândia, Lituânia, Suécia e Nova Zelândia (Anexo 2).

Conforme esclarece o Dr. José Antônio Daltoé Cezar³¹, o segundo modelo foi o escolhido para o projeto pioneiro do depoimento especial, pois acreditava que a sua implementação seria mais acessível a realidade física do fórum, além do custeio dos instrumentos eletrônicos serem mais viáveis financeiramente. Dado que se tratava de um projeto inovador, sem previsão legal até então no ordenamento brasileiro, ele mesmo custeou uma câmera e o promotor de justiça, João Barcelos de Souza Júnior, que também trabalhava na 2ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central de Porto Alegre, proporcionou um gravador que ligava o vídeo da câmera ao áudio do gravador. Um aparelho televisor antigo foi gentilmente doado e colocado na sala de audiência, permitindo assim observar o depoimento da vítima na sala de audiência. Assim se deu os primeiros depoimentos especiais, chamados à época de depoimento sem danos.

Contudo, pouco tempo depois, começaram a aparecer divergências a cerca do assunto e posicionamentos doutrinários contrários a realização do Depoimento Especial com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente em casos envolvendo abuso sexual.

1.4. DIVERGÊNCIAS EM TORNO DO PROBLEMA

1.4.1. Obstinações dos Conselhos de Serviço Social e de Psicologia

Na data de 15 de setembro de 2009, o Conselho Federal de Serviço Social regulou, através da Resolução nº 554³², que não reconheceria a inquirição das vítimas crianças e adolescentes nos processos judiciais, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD) como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.

³¹ CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial – Treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V (org.). *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinariedade aproxima*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

³² CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009*. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

Em congruência com o entendimento do Conselho Federal de Serviço Social, o Conselho Federal de Psicologia, na data de 29 de junho de 2010, editou a Resolução nº 10³³, que também proibia expressamente os profissionais da psicologia a trabalharem em inquirições de crianças e adolescentes em situação de violência. O não cumprimento de tais Resoluções acarretaria responsabilização ética e disciplinar ao profissional da área.

Decorrente das Resoluções mencionadas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) ajuizou ação perante a Justiça Federal pleiteando a suspensão das Resoluções, fundamentando que servidores e técnicos do Tribunal estavam sendo diretamente constrangidos a não realizarem tais atribuições. A Justiça Federal, por sua vez, julgou procedente a ação promovida, no sentido de suspender permanentemente os efeitos das Resoluções dos Conselhos Federais de Assistência Social e Psicologia³⁴, porém apenas no estado do Rio Grande do Sul.

Mais tarde, no ano de 2012 no Ceará após outras tentativas frustradas, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra as Resoluções dos Conselhos Federais de Assistência Social e Psicologia³⁵ e teve a ação julgada procedente, suspendendo, assim, as Resoluções em todo o território nacional, bem como promovendo a abstenção dos Conselhos

³³ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CFP nº 010/2010*. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

³⁴ Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação civil pública, por meio da qual busca o Estado do Rio Grande do Sul, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 559/2009 do Conselho Federal de Serviço Social e, conseqüentemente, que os demandados se abstenham de aplicar qualquer penalidade com fundamento nela. O Juiz de Primeiro Grau indeferiu, ainda, o pedido de oitiva do Exmo Sr. José Antônio Daltoé Cezar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relata a parte agravante que a Resolução em tela veda o depoimento do Assistente Social como testemunha, restringindo, ainda, sua atuação como perito judicial ou assistente técnico. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida resolução, uma vez que a lei processual não impõe a vedação contida na resolução. Aduz que a limitação em comento viola o direito constitucional de acesso à jurisdição plena. Assevera que a referida resolução viola também as normas constitucionais relativas à competência, uma vez que trata de matéria processual civil, reservada à competência da União para legislar. Argumenta que o risco de dano decorre da própria resolução, que causa manifesto constrangimento e entrave à atividade jurisdicional. Alega que o indeferimento da produção da prova testemunhal postulada impede a efetiva demonstração do perigo da demora. É o relatório. Passo a decidir. Em juízo sumário verifico plausibilidade nas alegações trazidas no presente agravo de instrumento, principalmente pelo fato da resolução em questão evidentemente transbordar o seu poder normativo, ao criar concretos embaraços e constrangimentos à própria atividade jurisdicional ao vedar a participação do assistente social como testemunha, perito ou assistente técnico. A possibilidade da decisão agravada causar grave dano de difícil ou incerta reparação também está presente, pois impede que assistentes sociais auxiliem ao Poder Judiciário. Por fim, entendo salutar e necessária a oitiva do Desembargador do TJRS José Antônio Daltoé Cezar, de modo a trazer de modo concreto a necessidade da atuação profissional do assistente social junto ao poder judiciário. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a Resolução nº 559/09 do CFESS, até o julgamento da ação civil pública por esta 3ª Turma, e para permitir a oitiva do Desembargador do TJRS José Antônio Daltoé Cezar. Intime-se para resposta. Após, ao MPF. (TRF-4 - AG: 50202396820124040000 5020239-68.2012.4.04.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 03/12/2012, TERCEIRA TURMA)

³⁵ CEARÁ. Justiça Federal de Primeira Instância. *Sentença n. 0001000295-4*. Processo n. 00047766-50.2012.4.05.8100. Juiz: Luís Praxedes Vieira da Silva. 26 abr. 2013. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Sentenca-Rescfess554.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

de fiscalização de aplicarem penalidades éticas aos profissionais que atuassem no Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Conselho Federal de Assistência Social e o de Psicologia entendiam pelo não reconhecimento a inquirição das vítimas crianças e adolescentes nos processos judiciais, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD) como atribuição ou competência do profissional assistente social ou do psicólogo, a partir do argumento de que estariam sendo instrumentalizados a fim de realizarem tarefas que os próprios profissionais do Direito não teriam condições de fazer. Ou seja, estariam sendo responsáveis pela intermediação da relação entre os profissionais do Direito (juiz, promotor, advogado) com a vítima e, sendo assim, não teriam competência ou atribuição para tanto.

Em compensação, para assistentes sociais e psicólogos como Beatrice Marinho Paulo, que acreditam no Depoimento Especial e no amparo às vítimas primárias, eram necessárias:

Análises críticas mais construtivas – por parte dos psicólogos que refutam a participação de psicólogos na inquirição das vítimas crianças e adolescentes nos processos judiciais –, acompanhadas das sugestões de melhoria que muitas vezes faltam em textos que simplesmente descartam a solução – o Depoimento Especial –, sem oferecer novas ideias como forma de resolver o problema. Dizendo pensar no bem-estar da criança, simplesmente retiram-se de cena, abandonando-a sozinha com pessoas bem menos preparadas para lidar com assuntos tão delicados, que lhes geraram tantos traumas.³⁶

As críticas construtivas e sugestões são essenciais e muito bem-vindas para o aprimoramento do Depoimento Especial, porém indo de acordo com Beatrice Marinho Paulo, seria de bom tom que essas críticas não apenas rechassem o Depoimento Especial com a participação de psicólogos e assistentes sociais, mas também propusesse soluções, de cunho interdisciplinar, que buscassem a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente conforme previsto no ECA.

Ademais, as autoras Betina Tabajaski, Cláudia Tellini Victolla e Vanea Maria Visnievski reforçam a ideia e que:

(...) psicólogos favoráveis ao depoimento especial explicitam que nas entrevistas realizadas, o ritmo e o estado emocional da criança e do adolescente são respeitados, que o psicólogo, por suas competências técnicas, ao perceber limitações ou

³⁶ PAULO, Beatrice Marinho. Nadando contra a corrente: um olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: PAULO, Beatrice Marinha. (org.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012, p. 357.

impossibilidades do entrevistado para falar sobre o ocorrido poderá, verbalmente ou por escrito, contraindicar o depoimento naquele momento.³⁷

As autoras complementam a fala introduzindo acerca do sigilo profissional, deixando claro que não há quebra de sigilo, uma vez que no depoimento especial o psicólogo, demonstrando de suas competências técnicas e metodológicas, e, de forma interdisciplinar, estão ouvindo a criança ou adolescente em uma situação que lhe diz respeito.

Analisando a primeira parte do discurso das autoras agora citadas, que diz respeito sobre a capacidade da criança de prestar ou não o testemunho, as autoras deixam claro que, em relatório técnico produzido anteriormente a realização do testemunho da criança deve estar discriminada se a criança está apta emocionalmente a depor naquele momento ou não, bem como de que forma se dará o andamento da entrevista, levando em conta todas as limitações apresentadas por ela.

De acordo com a autora Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima, é errôneo o entendimento de que o silêncio seria sempre uma forma de resguardar a criança, na grande maioria dos casos, o silêncio serviria somente para contribuir com a omissão vivida em casa e na comunidade pela vítima. O judiciário tornar-se-ia cúmplice da síndrome do segredo, principalmente em casos de abusos sexuais.³⁸ Essa síndrome nada mais é do que o processo de ocultamento e negação da violência sexual sofrida.

1.4.2. Posicionamentos doutrinários contrários a implementação do Depoimento Especial

Logo de início, é possível citar a crítica de estudiosos acerca do termo “Depoimento Sem Dano”. De acordo com os dizeres de alguns profissionais da psicologia e do direito, não é possível prever se de fato nenhum trauma será gerado ao relatar todo o episódio traumático. Acreditam não ser possível afirmar com precisão se a vítima, mesmo ao expor o acontecimento em um ambiente acolhedor e com profissionais preparados para ouvi-las, não haveria nenhum dano, porém é possível afirmar categoricamente a redução desses danos. Por essa razão, autores como Décio Alonso Gomes preferem se referir ao depoimento como “Depoimento com

³⁷ TABAJASKI, Betina; VICTOLLA, Cláudia Tellini; VISNIEVSKI, Vanea Maria. Depoimento Especial: A difícil tarefa do pioneirismo. In: POTTËR, Luciane (org.). *A escuta protegida de crianças e adolescentes: Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 73.

³⁸ LIMA, Wânia Cláudia Gomes di Lorenzo. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. In: PAULO, Beatrice Marinho (coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói: Impetus, 2009.

Redução de Danos”. Em 2017, a Lei nº 13.431 finda a discussão em torno da terminologia definindo o termo em “Depoimento Especial”.

Contudo, a fim de impugnar o argumento de que não é possível prever se nenhum trauma será gerado ao relatar o episódio traumático, tem-se a citação da psicóloga Beatrice Marinho de Paulo, que além de coordenadora do livro “Psicologia jurídica na prática jurídica: a criança em foco” e integrante do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, realiza diversos atendimentos a crianças e adolescentes com suspeita de abuso sexual. Após vasto conhecimento prático, a autora concluiu:

Depoimentos como este me fazem crer que, ao contrário do que se diz e se escreve, a entrevista de revelação e mesmo a oitiva judicial, quando dirigida por alguém mais sensível e habilidoso, pode ser muito benéfica para a criança ou adolescente vítima. Pode ser mesmo terapêutica, pois dá a ela não apenas um local de escuta, como também a oportunidade para desconstruir fantasias de culpa e enxergar a si mesma realmente como vítima, aprontando-a para receber algum tipo de tratamento. Oferece segurança, no momento em que ela percebe que existe alguém que acredita em suas palavras e está disposto a afirmá-la perante a autoridade judicial, inclusive.³⁹

Através do testemunho supracitado, é possível perceber que a experiência prática com Depoimentos Especiais trouxe a psicóloga Beatrice Marinho de Paulo a percepção de que o argumento utilizado por outros psicólogos de que a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual sempre seria negativa a criança é falsa. Muitas vezes é através do Depoimento Especial que a vítima encontra amparo emocional e jurídico, evitando-se assim a vitimização secundária.

A segunda crítica apontada ao Depoimento Especial é de que o instituto violaria o princípio da objetividade da prova testemunhal, previsto no artigo 213 do Código de Processo Penal, bem como violaria o artigo 212 do mesmo diploma legal, uma vez que o referido artigo prevê que as perguntas realizadas durante o depoimento devem ser formuladas pelas partes diretamente à testemunha. Com base nestes dois artigos mencionados e, anteriormente a criação da Lei nº 13.431/17, eram interpostos diversos recursos pela defesa em casos em que o réu foi condenado e havia se utilizado o Depoimento Especial no processo.

Contudo, antes mesmo da implementação da Lei nº 13.431/17 no ordenamento jurídico, a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabeleceu que o Depoimento Especial era válido, dado o princípio da proteção integral à criança e o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além de apontar estes princípios norteadores do ECA, a jurisprudência

³⁹ PAULO, Beatrice Marinho. *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 355.

entendeu que em nenhum momento restou comprovado que a metodologia utilizada durante o depoimento acarretou prejuízo a defesa, uma vez que durante todo o processo, inclusive no momento do depoimento especial, a defesa teve acesso e participação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) foram além e firmaram-se a favor da produção antecipada de provas⁴⁰, para que elas não precisassem ser ouvidas por diversas vezes ao decorrer do processo.

Para finalizar o tópico de posicionamentos doutrinários contrários a implementação do Depoimento Especial, é válido citar o artigo⁴¹ publicado pelo juiz de Direito Alexandre Morais da Rosa e pelo advogado Aury Lopes Junior⁴², que juntos entenderam que o Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. Antes mesmo da implementação da Lei nº 13.431/17, em 2015, os autores já denominavam a prática do Depoimento Especial como um “espetáculo punitivo do bem”.

Alguns dos argumentos trabalhados pelos autores acima citados já foram aqui expostos, sendo eles: a instrumentalização do profissional de assistência social e psicologia que serve de meio para obtenção de prova processual, e, a suposição da violação do artigo 212 do Código de Processo Penal, bem como do artigo 213 do mesmo diploma legal, que trata sobre o princípio da objetividade da prova testemunhal. Porém, além destes argumentos, Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Junior examinaram a possibilidade da vítima não ser mais ouvida, sendo necessário para a produção de provas apenas laudos e escritos dos psicólogos e servidores sociais, realizados com todo respeito a vítima. Conforme mencionado no artigo “Depoimento

⁴⁰ ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de haverem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro. 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do "depoimento sem dano", respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. 4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 226.179/RS, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T5 - QUINTA TURMA)

⁴¹ LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. *Revista Consultor Jurídico*, [s.l.], 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 16 maio 2022.

Especial é antiético e pode levar a erros judiciais” concluem que: “Ouvir vítimas não se confunde com inquirir. Duvidamos que se ouça, porque, no fundo, servem apenas de meio de prova.”.

Conforme apontado no tópico de aspectos históricos internacionais do Direito da Criança e do Adolescente, em 24 de setembro de 1990, o Brasil se tornou signatário da Convenção sobre o Direito das Crianças de 1989. No artigo 12 desta Convenção ficou definido sobre o direito da livre expressão e da oportunidade da criança de ser ouvida em processos judiciais e administrativos que lhe atinjam diretamente.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Ainda assim, os autores Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Junior insistem no argumento de que perícias e laudos equivaleriam ao direito de ser ouvido e que este direito estaria sendo confundido com a inquirição judicial, pois segundo eles “A verdade já está fixada e o Depoimento Especial é apenas o meio performático de sua confirmação. Nada mais, nada menos.”

De uma ótica processual, os referidos autores além de citarem a violação do artigo 212 e 213 do Código de Processo Penal, aludem a violação do princípio do devido processo legal, uma vez que não há previsão legal no diploma penal e não observa a forma prevista para coleta de prova e oitiva da vítima. Além de ser incompatível com o princípio do contraditório e do sistema acusatório, pois retrocede-se ao modelo do juiz-ator e com a colocação de um agente estranho ao processo, o psicólogo e o assistente social.

Atualmente, com o advento da Lei nº 13.431 de 2017, o Depoimento Especial está devidamente vigente no ordenamento jurídico brasileiro de forma legal e, conforme também mencionado anteriormente neste trabalho, a jurisprudência dos tribunais superiores entendeu que em nenhum momento restou comprovado que a metodologia utilizada durante o depoimento acarretou prejuízo a defesa, uma vez que durante todo o processo, inclusive no momento do depoimento especial, a defesa teve acesso e participação.

CAPÍTULO II

2.1. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

A doutrina da proteção integral da criança, de acordo com Andréa Amin, é um microsistema aberto de regras e princípios, que abarca fundamentalmente três pilares: (i) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, (ii) que detêm condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, por essa razão, (iii) contam com prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais⁴³.

Esta prioridade do terceiro pilar é evidenciada, por exemplo, quando há a coalisão de princípios fundamentais. Conforme mencionado pelo autor Emerson Garcia⁴⁴, por mais que os direitos fundamentais assumam uma estrutura essencialmente principiológica, permitindo a utilização da técnica da ponderação para a solução de possíveis coalisões, ao se tratar de crianças e adolescentes, o princípio da prioridade na garantia de seus direitos fundamentais deve se manter obedecido.

A prioridade absoluta da criança na garantia de direitos fundamentais também foi contemplada no artigo 227 da Constituição Federal, ao definir que a proteção integral da criança é dever da família, da sociedade e do Estado com absoluta prioridade e de forma solidária.

O primeiro responsável a ser mencionado é a família, que tem como função principal ser um ambiente seguro, de integração social, que permita a boa convivência e o desenvolvimento das personalidades de seus membros⁴⁵. Através dessa colocação é possível perceber que a gravidade de um crime praticado contra a criança ou adolescente em âmbito intrafamiliar são ainda maiores e mais profundas, uma vez que o autor da violência é alguém de quem a vítima espera segurança e apoio durante todo o seu desenvolvimento.

Os demais responsáveis – Estado e sociedade – tem o dever de materializar a doutrina da proteção integral por meio de uma rede de proteção ou, como consta no texto do artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁶, através de um conjunto articulado de ações

⁴³ AMIN, Andrea. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

⁴⁴ GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 251.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de *et al.* *Código Civil para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos*. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

⁴⁶ Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Além disso, a proteção integral a criança deve ser respeitada também pelos agentes formais de controle social, incluindo as áreas criminais, civis e administrativas.

Para Jadir Cirqueira de Souza, o sistema de proteção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser subdividido em dois: sistema administrativo e sistema jurisdicional⁴⁷. O sistema administrativo seria aquele com objetivo de se evitar a vitimização primária, ou seja, evitar o ato criminoso. Este tem caráter preventivo, mas na prática ainda encontra muitos entraves. Já o sistema jurisdicional tem caráter primordialmente repressivo e atua visando evitar a vitimização secundária por parte dos órgãos jurídicos (Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público).

O poder judiciário além de exercer papel principal no sistema jurisdicional, também pode exercer funções administrativas. Um exemplo desta atividade atípica administrativa do poder judiciário seria a expedição de portarias e alvarás, conforme previsto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁸. Contudo, de acordo com Galdino Augusto Coelho Bordallo, em casos envolvendo direitos da criança e do adolescente, é preciso que o magistrado tenha mais do que o conhecimento técnico do Direito.

É preciso que ele

[...] saiba como chegar a uma criança e em um adolescente, como conquistar a sua confiança, a fim de que ele consiga contar a sua história de vida na esperança de ser socorrido. Deverá ele, em muitas situações, abandonar a imponência e a severidade que o cargo impõe e voltar a ser criança, a ser adolescente, para poder entender os anseios, as necessidades e as angústias pelas quais passam. Deverá saber conversar com a criança e o adolescente em pé de igualdade.⁴⁹

Para o autor supracitado, é necessário ter empatia, sutileza e sensibilidade o bastante para lidar com a matéria, mas principalmente para lidar com aquele sujeito de direitos em

⁴⁷ SOUZA, Jadir Cirqueira de. *Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*. São Paulo: Pílares, 2018, p. 56.

⁴⁸ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

⁴⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. O Poder Judiciário. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 633.

desenvolvimentos que se apresenta a frente dele. É preciso tratá-lo em “pé de igualdade” a fim de tomar decisões que as protejam e as beneficiem.

Já a Defensoria Pública e os advogados são indispensáveis para a manutenção da proteção integral da criança, o artigo 206 e 207 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que toda criança ou adolescente deve ser assistido nos processos judiciais por advogado e, em casos de hipossuficiência, deverá ser nomeado defensor público.⁵⁰

O Ministério Público, por sua vez, exerce papel importante para a efetivação da doutrina da proteção integral, pois além dos direitos da criança e do adolescente corresponderem à direitos indisponíveis, logo estão sob a tutela do Ministério Público, conforme definido pelo artigo 127 da Constituição Federal⁵¹, é também seu compromisso a articulação e manutenção de toda a rede de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

De acordo com o Rui do Carmo, as atribuições do Ministério Público neste contexto são:

A triagem dos casos de acordo com protocolos que definam claramente as normas de valorização dos diversos indicadores (sociais, psicológicos e/ou físicos) e o seu grau de consistência; A imediata proteção da vítima; A recolha e conservação de prova para efeitos de procedimento criminal (ou de procedimento tutelar educativo, quando for o caso), de instrução de processo de promoção e proteção, e de eventual procedimento tutelar cível; O desenvolvimento de ações no sentido de evitar a revitimização e a vitimização secundária⁵²

Vale ressaltar que a doutrina da proteção integral atualmente ainda esbarra em muitas resistências e obstáculos. Resistência porque, por mais que tenhamos superado a doutrina da situação irregular e adotado com o auxílio do Estatuto da Criança e Adolescente, que foi referência mundial, a mudança de mentalidade da sociedade vem acontecendo de forma paulatina. Conforme explica Jadir Cirqueira Souza, “vive-se no Brasil ainda um misto dos sistemas de indiferença e *minorista*, cumulados com o da proteção integral, ou seja, a entrada

⁵⁰ Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça. Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor. § 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência. § 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato. § 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

⁵¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁵² ALBERTO, Isabel; CARMO, Rui do; GUERRA, Paulo. *O abuso sexual de menores: uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia*. São Paulo: Almedina, 2006.

em vigor das normas protetivas integrais e prioritárias, por si só, ainda não foram suficientes para as mudanças esperadas pelo legislador e pela sociedade brasileira.”⁵³. E obstáculos porque a rede de proteção pública que deve ser oferecida à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência estão em estágios iniciais, com funcionamento ainda inacabado.

A superação destas resistências e obstáculos é de extrema urgência e prioridade levando em consideração o princípio da vedação da proteção deficiente. Este princípio é visto por muitos doutrinadores como um desdobramento do princípio da proporcionalidade, pois, conforme coloca a autora Annunziata Alves Iulianello⁵⁴, este princípio na medida que coíbe os excessos à restrição de direitos fundamentais, também prevê o dever de impedir omissões estatais na tutela desses mesmos direitos. O que significa dizer que os direitos fundamentais devem receber tratamento adequado e justo, sem excessos para nenhum dos lados.

No contexto de violência contra crianças e adolescentes, o princípio da vedação da proteção deficiente é ferido quando não há, na prática, a observação e proteção integral aos seus direitos. Como acontece quando a Lei nº 13.431/2017 não é devidamente cumprida, seja por questões de resistência à uma mentalidade antiga ainda presente que não considerava a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, seja por questões de obstáculos de integralização e capacitação profissional da rede de proteção.

2.1.1. A rede de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

No ano de 2019, a comissão da infância e juventude do Conselho Nacional do Ministério Público publicou um guia prático para a implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência⁵⁵. Neste documento foi debatido acerca do mapeamento e articulação da rede de proteção, bem como o plano municipal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, dentre outros assuntos.

O objetivo deste guia é fazer com que o Estado esteja devidamente preparado a atender as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de forma íntegra, com presteza,

⁵³ SOUZA, Jadir Cirqueira de. *Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*. São Paulo: Pilares, 2018.

⁵⁴ IULIANELLO, Annunziata Alves. *Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/capas/2019/1408_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

profissionalismo e eficiência. Visa ainda a implementação de uma política pública articulada, coordenada e efetiva, destinada a evitar a vitimização secundária e acolhimento integral às vítimas de violência.

O mapeamento e a articulação da rede de proteção tiveram como início a pesquisa e coleta de informações pelo Ministério Público sobre a estrutura disponibilizada ao atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, além de como estava àquela altura a qualidade e eficácia do atendimento prestado. Em seguida, o órgão jurisdicional investigou quais demandas estavam sendo trazidas aos atendimentos e segmentaram em categorias de violências distintas. Se preocuparam também em setorizar e verificar quais municípios de fato existia uma rede de proteção e quais ainda não tinha.

Como pressuposto de existência da rede de proteção é preciso que ela seja formalizada por meio de uma Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local ou por um Decreto do Prefeito Municipal. Nos documentos citados é necessário que se designe representantes, regimentos internos e como será todo o funcionamento da rede em sua habitualidade. De acordo com o Centro Regional de maus-tratos na infância de Campinas: “para a existência de uma rede eficaz e eficiente, os órgãos precisam primeiramente ter definido o objetivo de seu trabalho, nunca esquecendo que o ator principal dos serviços é a criança e o adolescente.”⁵⁶

Posteriormente a criação formal da rede de proteção, deve ser feito a definição de fluxos, funções, protocolos de atendimento e fixadas as “portas de entrada” para às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017. Sendo essencial a ampla divulgação à sociedade acerca dos serviços prestados pela rede de proteção, bem como sobre a importância de denunciar o possível agressor, pois ainda hoje as taxas de subnotificação deste crime são altas e, só assim serão movimentados os órgãos de Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias, o Conselho Tutelar e até a autoridade policial, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 13.431/2017⁵⁷.

No título IV sobre a integração das políticas de atendimento da Lei nº 13.431/2017, mais especificadamente no artigo 14, parágrafo 2º, é previsto que quando se tratado de violência sexual, a rede de proteção deverá garantir urgência e celeridade ao atendimento de saúde e a

⁵⁶ CENTRO REGIONAL DE MAUS-TRATOS NA INFÂNCIA. *Abuso sexual doméstico: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor*. 3ª ed. São Paulo/Brasília: Cortez Editora/UNICEF, 2009.

⁵⁷ Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

produção probatória⁵⁸. Isso significa que, por mais que o órgão possa se incumbir do atendimento de outras categorias de violências, ele deve dar maior atenção e respaldo às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes sexuais. Tanto em questão de saúde (diagnósticos de profilaxia), quanto em questão de colaboração para produção antecipada de provas aos órgãos repressivos.

A título de esclarecimento, assim que há a entrada da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como de seus responsáveis na rede de proteção, é realizada a escuta especializada. Conceito que será abordado mais adiante no Capítulo III desta dissertação. Esta escuta servirá tanto para seara protetiva, quanto para a repressiva, pois, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 combinado com o artigo 156, inciso I do Código de Processo Penal, a produção de prova se dará de forma antecipada.

Com pesar, a pesquisa realizada pelo Ministério Público acerca das redes de proteção municipais comprovou que muitos municípios ainda não possuíam equipamentos, tampouco profissionais qualificados para a realização da escuta especializada e dos demais procedimentos e protocolos de saúde. Quando possuíam não eram o bastante para suprir a demanda existente e eram realizados de maneira informal, sem nenhum tipo de articulação, tornando, assim, o atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deficiente e muitas vezes inepto.

A resolução deste quadro é de máxima prioridade, pois de acordo com o artigo 208, inciso XI da Lei nº 8069/90⁵⁹, os agentes públicos competentes podem ser responsabilizados por não estarem gerindo de forma correta o previsto na Lei nº 13.431/2017, além das inúmeras consequências deixada na criança e no adolescente vítima ou testemunha de violência decorrente da má administração do ente público, causando-lhes assim a vitimização secundária.

É de suma importância ressaltar que a rede de proteção municipal tem total autonomia na esfera protetiva diante da Segurança Pública e do Sistema de Justiça. Logo, não mantém uma relação de subordinação com os órgãos citados. Porém, deve ter em mente que é preciso agir de forma integralizada, de modo a cooperarem entre si, criando meios de comunicação e

⁵⁸ Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. § 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

⁵⁹ Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

vinculando ações a fim de evitar a vitimização secundária da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

2.1.2. A vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual

A vitimização primária deriva das consequências deixadas pelo crime cometido, as quais podem ser de natureza patrimonial e/ou psicológica. A vitimização secundária, por sua vez, conforme mencionado na introdução deste trabalho, deriva da revitimização das vítimas primárias por parte das instâncias formais de controle social desde a apresentação da denúncia até o fim do processo, ou seja, decorre de consequências negativas acarretadas pelo próprio sistema na investigação dos fatos e, posteriormente, no centro do processo penal para análise, julgamento e decisão acerca da responsabilidade ou não do acusado⁶⁰. A vitimização secundária ainda apresenta um aspecto cruel de total desamparo às vítimas.

Este lado cruel fica ainda mais evidente em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, uma vez que o próprio abuso sexual de crianças e adolescentes já causa consequências enormes para o desenvolvimento da vítima. A revitimização, conforme apontado pela promotora de justiça do Estado de São Paulo, Annunziata Alves Iulianello⁶¹, tem a capacidade de aumentar ainda mais os danos causados em decorrência do crime (que já são de grande magnitude) e ainda de colocar em dúvida a credibilidade do sistema de justiça.

A vitimização secundária traz efeitos negativos tanto para a psique da vítima, quanto para o desenrolar processual. Ao passo que, a vítima ao se sentir abalada emocionalmente, pode não conseguir relatar o episódio criminoso ou então não querer nem colaborar para tanto. Trazendo como consequência muitas vezes a impunidade do autor (em casos que não há outros tipos de prova para corroborar a condenação), a repetição do crime e a perpetuação da síndrome do segredo.

Antes de analisar o conceito da síndrome do segredo, vale deixar registrado o que a autora Luciane Pöttér disse sobre o tema da vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais⁶²:

⁶⁰ FERNÁNDEZ, David Lorenzo Morillas; HERNÁNDEZ, Rosa María Patró; CÁRCELES, Marta Maria Aguilar. *Victimología: un estudio sobre la víctima y los procesos de victimización*. 2ª ed. Madrid: Dykinson, 2014, p. 117.

⁶¹ IULIANELLO, Annunziata Alves. *Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁶² PÖTTER, Luciane. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

O processo de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser entendido como vitimização primária e, no âmbito procedimental, podemos verificar outro tipo de vitimização, onde a violência é causada pelo sistema de justiça, que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou adolescente, denominada vitimização secundária, que pode dificultar (senão inviabilizar) o processo de superação ou elaboração do fato (violência psíquica), podendo ainda provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema de controle social/jurídico, provocando descrédito e desconfiança nessas instituições.

Conforme citado por Luciane Pötter, a vitimização secundária pode dificultar e até inviabilizar o processo de superação e elaboração dos fatos. Um dos pilares da síndrome do segredo decorre daí. Além das ameaças feitas pelo agressor, o fato da criança ou adolescente não se sentir seguro, mas sim desamparado e frustrado com o sistema de justiça, corrobora para a perpetuação do “segredo”, isto é, dos fatos. Destarte, a síndrome do segredo pode ocorrer em dois momentos distintos: (i) enquanto o crime sexual está ocorrendo, e, (ii) quando a vítima é questionada perante as instâncias sociais de controle.

A autora Maria Regina de Fay Azambuja⁶³ coloca ainda outros fatores que podem corroborar para a perpetuação da síndrome do segredo, sendo eles: (i) o descrédito dos adultos em relação à palavra da criança; (ii) os medos intrínsecos à criança, como medo do próprio abusador e medo de ser expulsa de casa e de “destruir a família” em casos de abuso sexual intrafamiliar; e, (iii) o fato do abuso sexual muitas vezes não deixar vestígios físicos.

Pensando em toda essa dificuldade da vítima de sair dessa situação de segredo sozinha, a Lei nº 13.431/2017 no artigo 13 destaca a ideia de que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência contra a criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias, o Conselho Tutelar e até a autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Além disso, o artigo 7º do Decreto 9.603/18 determina que “os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõe o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência.”. Logo, é fundamental que profissionais de áreas como da saúde, da educação e da assistência social fiquem atentos para identificar possíveis sinais de violência, pois serão eles os primeiros a terem contato com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

⁶³ AZAMBUJA, Maria Regina de Fay. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 14 maio 2022.

2.1.3. Concretização da Doutrina da Proteção Integral da criança através da Lei nº 13.431 de 2017

Reconhecendo os obstáculos presentes na rede de proteção oferecida à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 13.431/2017 passa a prever, além do Depoimento Especial, todo um sistema de garantias em prol da vítima. A Lei citada empenha-se, assim, por trazer um processo judicial e administrativo justo e adequado, que respeite tanto os direitos constitucionais e processuais do acusado, quanto os direitos da vítima, em par de igualdade.

No artigo primeiro da Lei nº 13.431/2017 é mencionado duas normas basilares para a sua edificação. A primeira delas é o artigo 227 da Constituição Federal, já analisado nesta dissertação, e, a segunda é a Resolução n. 20 de 2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). Esta resolução tem como objetivo criar diretrizes, estabelecer boas práticas e princípios para o sistema de justiça no tratamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência⁶⁴.

Em decorrência desta resolução e também de outras normativas internacionais, bem como do que os autores do livro “Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência Sexual: metodologias para tomada de depoimento especial”⁶⁵ chamam de “gradual processo de normatização do testemunho infantil em escala mundial”, ou seja, do progressivo “apoio à participação de crianças e adolescentes em processos investigativos de crimes dos quais tenham sido vítimas e/ou testemunhas”, foi inspirado o sistema de garantias previsto na Lei nº 13.431 de 2017. De acordo com o artigo 3º, parágrafo único da referida Lei, o sistema de garantias cabe obrigatoriamente às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e facultativamente para adolescentes vítimas ou testemunhas entre os 18 (dezoito) e 20 (vinte) anos de idade.

O artigo 4º⁶⁶ deixa claro o escopo amplo deste sistema de garantias ao não se restringir apenas na esfera criminal. Conforme previsto pelo artigo, os efeitos desta Lei não têm prejuízo

⁶⁴ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 20/2005 – ECOSOC*. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

⁶⁵ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. *Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência Sexual: metodologias para tomada de depoimento especial*. Curitiba: Appris, 2017, p. 49.

⁶⁶ Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento,

de condutas criminosas, sendo o requisito para sua aplicação qualquer tipo de violência, seja ela: física, psicológica, sexual ou institucional. Aqui há uma divergência doutrinária. A discussão existente seria se a Lei deveria abarcar todas as diversas esferas jurídicas (civil, criminal e administrativa) ou apenas aquela que originou a Lei em primeiro lugar, ou seja, apenas em casos criminais de abuso sexual e maus-tratos.

Para psicóloga Beatrice Marinho Paulo⁶⁷, a amplitude concedida pela Lei acaba por prejudicar a vítima ao invés de cumprir com sua finalidade de evitar a vitimização secundária, pois entende ser cruel e desumano fazer com que uma criança deponha contra os próprios pais, contribuindo não só para a sua eventual prisão, mas também para todas as consequências diretas que ela sofrerá. Além disso, a autora afirma que o testemunho da criança iria contra o princípio do melhor interesse da criança, já que essa não se beneficia de forma alguma com a prisão dos pais. Na Vara de Família em casos que há disputa pela guarda do filho, por exemplo, seria prejudicial psiquicamente fazer com que a criança escolhesse entre os pais com qual ficar, além de que seria mais adequado, mesmo com a escolha expressa da criança, realizar um estudo psicossocial para ser apontado qual dos responsáveis está mais preparado para assumir o encargo.

Contudo, a Lei nº 13.431 de 2017, no seu artigo 4º opta pela amplitude do sistema de garantias contemplando as mais diversas áreas do direito, com o objetivo primordial de evitar a vitimização secundária da criança ou adolescente vítima ou testemunha da violência, a partir

humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

⁶⁷ PAULO, Beatrice Marinho. *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 358-359.

de uma atuação de uma rede de proteção articulada e interdisciplinar, conforme já explicado anteriormente neste trabalho e previsto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 13.431/2017.⁶⁸

Em teoria a Lei nº 13.431/2017 cumpre sua função de estabelecer e concretizar o sistema de garantias de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, porém a prática desde a sua criação tem se mostrado frágil. O problema se encontra na falta de pessoal especializado a lidar com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, além da falta de uma estrutura adequada que possibilite que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e sejam corretamente informadas acerca dos procedimentos adotados pelo sistema de justiça.

2.2. DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Conforme conceitualizado no primeiro capítulo dessa dissertação e disposto no artigo 8º da Lei nº 13.431 de 2017, o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Por mais que a Lei em questão tenha definido a utilização do depoimento especial para toda e qualquer criança e adolescente vítima de violência, anteriormente a sua criação, essa forma de oitiva era proporcionada apenas às crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos e, principalmente, de abuso sexual. A intenção, desde o início, sempre foi a de:

Retirar as crianças do ambiente formal da sala de audiência e transferi-las para a sala especialmente projetada para tal fim. A proposta é colocar a criança em uma sala acolhedora, e devidamente ligada por vídeo e áudio ao local onde se encontram o Magistrado, o Promotor de Justiça, o Advogado, o Réu e os Serventuários da Justiça, para possibilitar a interação com o depoente durante a audiência. Na sala especial, estaria a criança acompanhada por um técnico, de preferência, psicólogo, com o objetivo de fazer a mediação do processo interrogatório, garantindo maior assistência e possibilidade de minimizar a influência de aspectos desfavoráveis ao desenvolvimento infantil.⁶⁹

Com o advento da Lei nº 13.431/17, a percepção da oitiva de toda e qualquer criança e adolescente foi alterada, abrangendo não mais só aqueles que sofreram maus-tratos ou abuso

⁶⁸ Art. 2º. A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

⁶⁹ LIMA, Wânia Cláudia Gomes di Lorenzo. *A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar*. In: PAULO, Beatrice Marinho (coord.). *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. Niterói: Impetus, 2009.

sexual, mas para todos que foram vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência. Por conta dessa mudança, as instituições policiais e judiciárias precisavam se reorganizar e se adaptar ao novo modelo de testemunho.

As delegacias policiais são ambientes oportuno para a vitimização secundária de crianças e adolescentes e apresenta a dificuldade de ponderar a natureza inquisitória da fase de investigação com o princípio de ampla defesa do investigado. Este problema será mais bem tratado no tópico de produção antecipada de provas, porém vale deixar exposto que, conforme previsto no artigo 21, inciso IV da Lei nº 13.431/17, a autoridade policial deve requerer a representação do Ministério Público para a proposição de ação cautelar de produção antecipada de provas, nos casos que a demora da oitiva possa acarretar danos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como do andamento do eventual processo. A partir de então, é preciso que as delegacias passem a ter estrutura e profissionais capacitados para o testemunho de crianças e adolescentes.

A Lei nº 13.431/17 e o Decreto nº 9.603/18 tornam evidente que a oitiva de crianças e adolescentes em sede policial deve se adequar aos padrões determinados pelo depoimento especial, não podendo mais ser realizada da forma em que era feita. Vale ressaltar que nos casos em que tiverem outros meios de prova envolvidos, não somente o depoimento da vítima, de acordo com o artigo 22 da Lei citada, os órgãos policiais envolvidos na investigação envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

Contudo, de acordo com o artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 13.431/17, em casos da criança ter menos de 7 (sete) anos de idade ou ser vítima de abuso sexual, o depoimento especial seguirá obrigatoriamente o rito cautelar da produção de provas, sendo a regra que esta criança seja ouvida diretamente em juízo. Para Annunziata Alves Iulianello, o que ficou entendido foi que “a oitiva da criança e do adolescente vítima de abuso sexual em solo policial não pode ser a regra e, na eventualidade de ser necessária, deverá ser feita por profissionais devidamente capacitados e em ambiente acolhedor, seguindo-se a metodologia preconizada pela Lei, evitando-se a vitimização secundária e a criação de falsas memórias.”⁷⁰

O Anexo III traz um quadro sinóptico acerca do depoimento especial e nele é possível perceber um breve resumo de como funciona o universo do depoimento especial no Brasil, respondendo perguntas como: quem, quando, onde, de que modo, entre outras. Ele inicia demarcando a legalidade da produção antecipada de provas, o artigo 156 do primeiro Código

⁷⁰ IULIANELLO, Annunziata Alves. *Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 292.

de Processo Penal brasileiro. Em seguida trata do ambiente destinado à tomada do depoimento especial, estabelecendo o modelo CCTV e videogravação para a entrevista. Passa pela técnica que deve ser abordada pelos profissionais da psicologia e da assistência social encarregados a realizar a entrevista (esta técnica será apresentada nos tópicos seguintes desta dissertação) e por fim esclarece quantas vezes a criança e adolescente presta o depoimento.

2.2.1. O depoimento da vítima menor de idade como meio de prova

Tanto o artigo 5º, inciso VI da Lei nº 13.431/2017, quanto o artigo 2º, inciso VI do Decreto n. 9.603/2018, determinam que a criança e o adolescente têm o direito de ser ouvido e de se expressar livremente em assuntos que lhe digam respeito, incluindo os procedimentos administrativos e jurídicos. Além disso, têm o direito de permanecer em silêncio se assim quiserem.

Aqui há uma diferenciação importante entre as vítimas comuns do processo penal e as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Enquanto a primeira tem o dever de prestar depoimento, previsto no artigo 201 do Código de Processo Penal, a segunda tem o direito de ser ouvida. Logo, conforme trata a autora Mayra dos Santos Zavattaro⁷¹, em se tratando de vítima criança ou adolescente, “não é prevista qualquer medida coercitiva ou obrigatória para a sua apresentação frente à autoridade. De outro lado, sua oitiva e a valoração de sua opinião são claramente colocadas como um direito da criança.”

A consequência dessa diferença está no fato de que, por a oitiva ser um direito, não cabe a imposição do artigo 201, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, que prevê a condução coercitiva da vítima. Assim, a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência não podem ser obrigadas a participar do processo.

Contudo, o direito que a criança tem de ser ouvida é fundamental para todas as partes do processo e para o cumprimento da sua finalidade. Para o Estado é o meio em que ele poderá exercer o direito de punição (*ius puniendi*). Para o acusado é fundamental para que ele possa se defender das alegações proferidas, materializando os princípios do contraditório e da ampla defesa. E, por fim, para vítima, sendo o momento em que ela finalmente consegue se libertar da síndrome do segredo e compartilhar da sua dor.

Essas são razões legítimas para estimular o depoimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência e, em casos que a vítima se recusa a prestar o depoimento especial,

⁷¹ ZAVATTARO, Mayra dos Santos. *Depoimento Especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/17*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 39.

cabe ao magistrado do caso em concreto tomar as cautelas necessárias com a intenção de apurar se a recusa está justificada no melhor interesse da vítima ou então se está pautada nos interesses de terceiros, que tem como objetivo eximir o acusado de eventual responsabilização penal.

Assim, em casos de recusa por parte da vítima de depor, o magistrado pode, sustentado pelo artigo 19 da Lei nº 13.431/17, decidir pela realização de uma avaliação social, psicológica e psiquiátrica, além de, respaldado no artigo 72 do Código de Processo Civil, promover um curador especial para a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

Em casos que fique evidenciado pelos profissionais da psicologia que revisitar o episódio traumático pode acarretar danos à saúde física e mental a vítima, a recusa deverá ser observada, levando em consideração o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e, qualquer determinação em contrário será considerada como violência institucional, conforme previsto no artigo 4º, inciso IV da Lei nº 13.431/2017.

A credibilidade do depoimento da criança e adolescente vítimas ou testemunhas de violência é um ponto sensível a ser tratado pelo tema. Conforme trazido pelo professor e psicólogo Carlos Eduardo dos Santos Peixoto, a metodologia utilizada para avaliação da credibilidade do depoimento é feita substancialmente na análise de características formais e do conteúdo do discurso da criança, ainda que haja propostas que levam em consideração também os aspectos comportamentais da criança.

No campo da psicologia tem sido apresentado os mais diversos modelos de avaliação da credibilidade do testemunho de crianças. Porém, em todos eles é possível verificar o ponto de convergência quando se trata: (i) dos detalhes descritos pela criança do episódio de abuso sexual (se recordando de sensações com o olfato e/ou o tato), (ii) utilização de uma linguagem apropriada para o nível de desenvolvimento da criança, (iii) o conhecimento sexual desadequado para a etapa de vida, (iv) o curso progressivo das descrições dos episódios de abuso e, (v) as informações sobre as razões e motivações para a manutenção do segredo do crime ocorrido.

Existem ainda outras formas para avaliar a confiabilidade do depoimento da criança ou adolescente. Os indicadores de veracidade do discurso, tem natureza psicofisiológicas e conseguem identificar a presença de mentira, fantasia ou dificuldades cognitivas que possam diminuir a autenticidade dos fatos expostos. O professor Carlos Eduardo dos Santos Peixoto⁷² cita dois desses indicadores: o Criteria Based Content Analysis (CBCA) e o Statement Validity

⁷² PEIXOTO, Carlos Eduardo dos Santos. *Avaliação da Credibilidade de Alegações de Abuso Sexual de Crianças: Uma perspectiva psicológica forense*. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Porto, Porto, 2011. p. 118.

Assessment (SVA). Porém, salienta que, de acordo com especialistas nesses instrumentos, eles têm apresentado diversas inconsistências nos seus resultados e carecem de validações empíricas, não devendo ser utilizados para casos judiciais.

De acordo com Carlos Eduardo dos Santos Peixoto, o Sistema de Evaluación Global é um dos modelos de avaliação da credibilidade do depoimento de crianças e adolescente que foi validado empiricamente e, pode ser descrito em basicamente 4 (quatro) fases: (i) a repetição da entrevista após a obtenção do relato espontâneo para verificar a consistência dos detalhes centrais do relato; (ii) o estudo das motivações; (iii) a análise da validade das declarações, que levará em conta 24 (vinte e quatro) critérios agrupados em 6 (seis) dimensões e, por fim; (iv) a avaliação da realidade das declarações.

2.2.2. Atuação dos profissionais da assistência social e da psicologia

A atuação dos profissionais da assistência social e da psicologia tem sido protagonista quando se trata de Depoimento Especial e Escuta Especializada. O protagonismo desses profissionais decorre sobretudo da falta de indícios físicos e biológicos que confirmem a existência de violência sexual, na grande maioria dos casos. A Lei nº 13.431/17 reforça essa importância e a necessidade de um olhar interdisciplinar ao colocá-los como responsáveis pela oitiva judicial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Conforme cita o professor Carlos Eduardo dos Santos Peixoto⁷³, “a centralidade do relato da criança alegadamente abusada e a inexistência de provas externas de abuso colocaram a avaliação psicológica forense como um dos momentos mais importantes de uma investigação de alegações de abuso sexual”. Assim, como efeito desta notória importância, a psicologia forense passou a estudar protocolos e linhas orientadoras para avaliação psicológica forense.

No Brasil, a metodologia de entrevista mais usada é a entrevista cognitiva. Esta foi um marco importante em direção da melhoria da qualidade e das técnicas de entrevistas forenses, pois, foi a pioneira em construir um procedimento de entrevista baseado em princípios científicos empiricamente testados. Ao se tratar de crianças e adolescentes, a entrevista cognitiva também tem se mostrado a mais efetiva para facilitar a recordação de detalhes de um acontecimento em comparação a outros tipos de entrevistas, bem como diminui as chances de sugestibilidade e informações falsas.

⁷³ PEIXOTO, Carlos Eduardo dos Santos. *Avaliação da Credibilidade de Alegações de Abuso Sexual de Crianças: Uma perspectiva psicológica forense*. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Porto, Porto, 2011, p. 31.

Desde o seu desenvolvimento a entrevista cognitiva sofreu pequenas alterações e seu procedimento consiste em basicamente 5 (cinco) fases: (i) fase de introdução, na qual o entrevistador desenvolve uma relação com o entrevistado, explica as regras comunicacionais necessárias, bem como a importância que o entrevistado tem como informante, mostrando-lhe, assim, a necessidade de um relato fidedigno com a realidade e o mais detalhado possível; (ii) fase da narração livre, na qual o entrevistador ouve o relato livre e espontâneo apresentado pelo entrevistado; (iii) fase da narração orientada, na qual o entrevistador faz questões ao entrevistado, a fim de esclarecer determinado ponto ou abordar uma questão ainda não relatada; (iv) fase da revisão, na qual o entrevistador e o entrevistado ouvem por meio do gravador digital o que foi exposto e, caso sinta a necessidade de complementar ou esclarecer algum ponto tem essa chance; e, por fim, (v) fase da finalização, na qual cabe ao entrevistador informar sobre os próximos passos que o processo dará e solicitar contato caso o entrevistado se recorde de mais alguma informação relevante. Em âmbito nacional, o entrevistador deve ainda comunicar ao entrevistado seus direitos estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 13.431/2017 e o direito de requerer medidas protetivas contra o autor da violência, previstas no artigo 21 da Lei supracitada. contra o autor da violência

Com a implementação da Lei nº 13.431/2017, a entrevista cognitiva passou a ser uma imposição prevista no artigo 4º, parágrafo 4 da Lei acima mencionada. O não cumprimento dos procedimentos da entrevista cognitiva, a partir de então, passou a ocasionar violência constitucional, conforme previsto no artigo 4º, inciso IV da Lei nº 13.431/2017, bem como do artigo 5º, inciso I e II do Decreto n. 9.603/2018.

A entrevista cognitiva também tem grande relevância para o evitamento do testemunho de memórias falsas. De acordo com Osnilda Pisa⁷⁴, falsa memória é aquela caracterizada pela recordação de algo que, na realidade, nunca ocorreu. A recordação se dá pela errada interpretação de um acontecimento que foi inserido por terceiro a uma experiência vivenciada ou não pela vítima, em que ela acredita piamente ter passado pela situação criada. Conforme explica Aury Lopes Junior e Cristina Carla Di Gesu, “a partir da influência de um agente externo, a pessoa passa a recordar fatos que na verdade não foram vivenciados por ela, ou que foram, mas a partir dessa indução alheia, o ocorrido se destorce.”⁷⁵

⁷⁴ PISA, Osnilda. *Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças*. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/4834>. Acesso em: 15 maio 2022.

⁷⁵ LOPES JUNIOR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 7, n. 25, p. 59-69, 2007. Disponível em: <https://bd.tjdf.tj.br/jspui/handle/tjdf/10798>. Acesso em: 15 maio 2022.

É preciso salientar a diferença entre a falsa memória e a mentira. Tais conceitos não são sinônimos e não devem ser utilizados como tal. Enquanto a mentira é um ato consciente da pessoa, a falsa memória é semelhante a verdade, o indivíduo crê estar relatando a verdade, mas foi sugestionado por terceiros (ou por ele mesmo, mas de forma inconsciente) a recordar lembranças e informações de eventos que na realidade não ocorreram. Para Alves e Lopes⁷⁶, a falsa memória é fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.

Por essa razão, nos casos de falsa memória, não é possível enquadrar o ocorrido como falso testemunho, crime previsto no artigo 342 do Código Penal, uma vez que a testemunha conta conforme o que está na sua memória, sem conseguir de fato distinguir qual ponto é realidade e qual é sugestão. A forma mais prática de impedir o falso testemunho é cumprindo todos os protocolos e etapas desenvolvidos pela entrevista cognitiva.

O Anexo IV mostra quais são os profissionais responsáveis pela tomada de depoimento em países que adotam a escuta protegida. Como é possível perceber, além do Brasil, a Islândia e a Polônia também tem como responsáveis pela oitiva de crianças e adolescentes vítima ou testemunha de violência os psicólogos e os assistentes sociais. Já em outros países, juntamente com o psicólogo, os profissionais do Direito, como juízes, promotores, policiais e até detetive policial, também aparecem como responsáveis pela tomada do depoimento.

2.2.3. A produção antecipada de provas

A produção antecipada de provas em casos em que crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas de violência encontra respaldo no artigo 11 da Lei nº 13.431/2017.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

De acordo com o previsto no artigo acima e, levando em conta que a Lei nº 13.431/2017 não é direcionada apenas para crimes sexuais de crianças e adolescentes, mas sim de qualquer

⁷⁶ ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsa Memórias: questões teórico-metodológicas. *Revista Paidéia*, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 45-56, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?lang=pt>. Acesso em: 12 de mai. 2016.

tipo de violência que estes tenham sido testemunha ou vítima, as hipóteses de para o depoimento especial ser produzido de forma antecipada são: (i) quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; e (ii) em caso de violência sexual. O artigo ainda ressalta a importância deste depoimento ser tomado apenas uma única vez a fim de se evitar a revitimização. A exceção para tanto, teria de ser justificada pela autoridade competente e, teria de ter a concordância da vítima ou da testemunha, ou do seu representante legal para que se colhesse um novo testemunho.

Existe basicamente duas razões para que o depoimento especial seja colhido em sede de produção antecipada de prova judicial, a primeira delas e mais óbvia, seria a de se evitar a vitimização secundária da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. A segunda seria a de obter um testemunho o mais próximo possível da realidade, sem ter a preocupação quanto ao esquecimento e a formação de memórias falsas. Cristina di Gesu asseguram que “a coleta de provas em um prazo razoável aumenta sua confiabilidade, ou, pelo menos, minimiza os danos em relação à falsificação da lembrança.”⁷⁷

Há posicionamentos doutrinários, como Ricardo Jacobsen Gloeckner, contrários ao rito cautelar de antecipação de provas e a realização do depoimento especial uma única vez. Estes doutrinadores argumentam essencialmente que tal atos violaria o direito do acusado a um contraditório efetivo. Porém, há um julgado do TJ do Rio Grande do Sul⁷⁸ estabelecendo entendimento a favor da produção antecipada de provas e da realização única do depoimento especial.

No julgado em questão, o Tribunal constatou que a Lei nº 13.431/2017 tornou obrigatória a produção antecipada de provas quando se trate de criança ou adolescente, independentemente de sua idade, vítima de violência sexual, sob pena de negativa de vigência da lei federal que estabeleceu um novo sistema de ouvida da criança e adolescente, enquanto sujeito de especial à proteção. Afirma ainda que o risco da criança vir a ser submetida a

⁷⁷ GESU, Cristina di. *Prova Penal e Falsas Memórias*. 3ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2018, p. 170.

⁷⁸ CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DE ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INDEFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.431/2017. LEI DA ESCUTA PROTEGIDA. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS DO PROCESSO CONSTATADA. Decisão atacada, que indeferiu pedido de produção antecipada de provas para oitiva de vítima de crime sexual, sob o procedimento do depoimento especial, viola o disposto no artigo 11, §1º, da Lei nº 13.431/2017. A produção antecipada da prova pretendida se justifica na medida em que o transcurso do tempo, em casos como o presente, pode afetar a devida apuração dos fatos, sombreando a realidade e reavivando o trauma inerente à conduta delitiva, sendo que a inobservância do expresso dispositivo legal pode tornar inócua toda a rede protetiva em torno de crianças e adolescentes corroborada pela Lei nº 11.431/2017. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. LIMINAR RATIFICADA. (Correição Parcial Criminal, Nº 70083646745, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 29-01-2020)

influências externas no seio da própria família, poderão comprometer, sobremaneira, a lisura do depoimento, que tem fundamental importância para elucidação dos fatos.

Além disso, o julgador ainda reconheceu a Lei nº 13.431/2017 como sendo um avanço para as medidas de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e, destacou que, a não produção antecipada da prova, acarretaria um trabalho ineficaz de toda rede protetiva indicada pela referida Lei.

Conforme ressalta a autora Annunziata Alves Iulianello, “caso seja seguido de forma adequada o que preconiza a Lei nº 13.431/17, com a criação de fluxos de atendimento que funcionem corretamente, a criança ou adolescente serão ouvidos no máximo duas vezes: uma primeira vez em escuta especializada feita pelos profissionais da rede de atendimento e uma segunda vez perante as instâncias formais de controle social, com a realização do depoimento especial a título de produção antecipada de provas.”, evitando-se, assim, qualquer tipo de vitimização secundária por parte dos órgãos de controle social.⁷⁹

Contudo, em relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019⁸⁰, foi verificado, por meio de pesquisa por amostragem, que o mandado previsto no artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 do rito cautelar de antecipação de prova para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou menores de 7 (sete) anos, não tem sido cumprido. A fim de minimizar este problema e a Lei ser devidamente observada, o relatório sugere que se estabeleça um diálogo mais profundo entre o Ministério Público e as delegacias policiais.

Em 2007 houve uma revisão no escopo do Código de Processo Penal de Portugal e nele foi incluído significativas alterações acerca de como o judiciário lidaria com crimes de abuso sexual no geral, incluindo crianças e adolescentes. Ficou definido que, a partir de então, as declarações de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual deveriam ser tomadas para memória futura, ou seja, passou a ser obrigatório a tomada do depoimento dessas vítimas antes do julgamento. O que era considerado uma exceção para a prática habitual de tomada de testemunha, nesses casos passou a ser a regra.

De acordo com o artigo 271 do Código de Processo Penal português, o testemunho para memória futura pode ser requerido durante a fase de inquérito por promotores, assistentes ou investigador. O referido artigo ainda determina que “a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e

⁷⁹ IULIANELLO, Annunziata Alves. *Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: a oitiva de crianças no Poder Judiciário Brasileiro, com foco na implantação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431/2017*. Brasília: CNJ, 2019.

sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.”. De acordo com o professor Carlos Eduardo dos Santos Peixoto⁸¹, o técnico que se refere o artigo mencionado é habitualmente um psicólogo.

Porém, assim como ocorre no Brasil, e, mesmo com a alterações de um diploma legal de peso, Carlos Eduardo dos Santos Peixoto⁸² afirma que “parece existir um desfasamento entre aquilo que são os seus objetivos e aquilo que é a sua aplicação”. O autor revela que crianças e adolescentes continuam a ser questionadas cerca de 8 (oito) vezes por pessoas diferentes durante a tramitação do processo, ensejando, assim, a vitimização secundária da criança ou adolescente.

⁸¹ PEIXOTO, Carlos Eduardo dos Santos. *Avaliação da Credibilidade de Alegações de Abuso Sexual de Crianças: Uma perspectiva psicológica forense*. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Porto, Porto, 2011, p. 78.

⁸² *Ibidem.*, p. 78.

CAPÍTULO III

3.1. INSTITUTO CORRELATO – A ESCUTA ESPECIALIZADA

De acordo com o que foi conceitualizado no artigo 7 da Lei nº 13.431/2017: “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre a situação de violência com a criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”

É possível classificar a escuta protegida como sendo o gênero e, a escuta especializada e o depoimento especial como as espécies. Isso significa que, para toda escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, deverá ser utilizado o sistema de escuta especializada e o do depoimento especial.

Há fundamentalmente duas diferenças entre as espécies de escuta protegida. A primeira delas diz respeito ao entrevistador. No depoimento especial, o testemunho é feito perante autoridade policial ou judiciária. Já na escuta especializada, a declaração é feita perante órgão da rede de proteção.

A Lei nº 13.431/2017, tampouco o Decreto n. 9.603/18, definiu um lugar específico que deva ocorrer a escuta especializada. O que ficou estipulado pelo artigo 5º, incisos VII e XI, bem como pelo artigo 10º da Lei nº 13.431/2017, foi que deveria ser efetuada por um profissional capacitado, em local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantem a privacidade. O exemplo trazido pelo guia do MP foi o Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAI) de Porto Alegre/RS. Lá é realizado a escuta especializada e depois a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência é encaminhada para tratamento terapêutico na rede de saúde do município de domicílio da vítima. Além disso, o CRAI faz a notificação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para que estes passem a mover a máquina estatal judicial a punir o agressor.

Em municípios que ainda não tem um CRAI, por força normativa, os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual encaminhando e, se for o caso, encaminhamento aos serviços de assistência social, conforme previsto no artigo 1º e artigo 3º da Lei nº 12.845/2013 – Lei que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A segunda diferença primordial entre os institutos da escuta especializada e do depoimento especial é acerca da finalidade da escuta. No depoimento especial, o testemunho

tem como finalidade a elucidação dos fatos como meio de produção de provas para o processo. Enquanto na escuta especializada, de acordo com o previsto no artigo 19 do Decreto n. 9.603/18, o objetivo é de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para superação das consequências da violação sofrida, limitando estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Logo, conforme expresso na última parte do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 13.431/2017, o relato da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser limitado estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Finalidade, essa, de proteção da vítima. Cabe a rede de proteção, portanto, reunir apenas os elementos indispensáveis para definição de ações protetivas necessários para o caso em questão. A autora Luciane Pötter complementa este pensamento ao colocar que além de proteger, cabe a rede de proteção também encaminhar a vítima às autoridades policiais e judiciais a fim da realização do depoimento especial.⁸³

Vale ressaltar que a escuta especializada, assim como o depoimento especial, deve ser feita em um ambiente acolhedor, com profissionais capacitados e protocolos respeitados, para que não haja qualquer interferência ou sugestionamentos da parte entrevistadora. É fundamental o cuidado destes durante toda a escuta e o amplo conhecimento das regras da entrevista cognitiva, a fim de que não haja qualquer contaminação dos relatos das vítimas.

Para finalizar o tópico sobre a escuta especializada, deixo aqui a menção da promotora Annunziata Alves Iulianello acerca da importância do tema:

A importância de que a escuta especializada deve ter o escopo apenas e tão somente de proteção da vítima, viabilizando que a oitiva acerca dos fatos propriamente ditos seja realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, demanda inegavelmente a capacitação da rede de atendimento e dos profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social, os quais precisam compreender corretamente a problemática existente em torno do tema.⁸⁴

3.2. EFEITOS E REFLEXOS DA LEI Nº 13.431 DE 2017

Ainda é cedo para se falar em efeitos e reflexos da Lei nº 13.431, pois é uma Lei recente, que ainda está em processo de implementação devido a todo o movimento estatal necessário para que ela seja devidamente materializada. Há a necessidade de criação de espaços adequados a receberem os testemunhos dessas crianças, seja a escuta especializada ou o depoimento

⁸³ PÖTTER, Luciane. *Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar*: por uma política pública de redução de danos. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁸⁴ IULIANELLO, Annunziata Alves. *Depoimento Especial*: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 201.

especial, além da capacitação de profissionais não só da área do direito, mas também da área de psicologia e assistência social para lidar com as novidades legislativas e a entrevista cognitiva. Conforme previsto no artigo 29 da Lei nº 13.431/17, a referida Lei teve um período de 1 (um) ano de *vacatio legis*, levando em conta toda essa movimentação do aparato estatal, porém não foi o suficiente e a prática ainda apresenta falhas estruturais.

Muito em razão das necessidades e movimentações que a Lei carece, em 2018 (ano seguinte a publicação da Lei nº 13.431/2017), foi promulgado o Decreto Federal n. 9.603/2018, que determinou critérios mais objetivos e detalhados para a realização da escuta especializada e para o depoimento especial. O decreto citado destinou ao depoimento especial a Seção III, do artigo 22 (vinte e dois) ao artigo 26 (vinte e seis).

Seção III – Do depoimento especial

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

Art. 23. O depoimento especial deverá ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual.

Parágrafo único. A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações.

Art. 24. A sala de depoimento especial poderá ter sala de observação ou equipamento tecnológico destinado ao acompanhamento e à contribuição de outros profissionais da área da segurança pública e do sistema de justiça.

Art. 25. O depoimento especial será regido por protocolo de oitiva.

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte:

I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva;

II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados;

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e

VI - durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem.

§ 2º A oitiva deverá ser registrada na sua íntegra desde o começo.

§ 3º Em casos de ocorrência de problemas técnicos impeditivos ou de bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva, ela deverá ser reagendada, respeitadas as particularidades da criança ou do adolescente.

Como é possível perceber pela transcrição acima dos artigos do Decreto Federal n. 9.603/2018, elementos do Depoimento Especial foram explicados de forma mais precisa e minuciosa, a fim de guiar de forma prática a realização deste. Um exemplo disso está no artigo 23 parágrafo único e no artigo 24, que trata sobre a sala de depoimento especial. Lá fica determinado que a sala deverá ser reservada, silenciosa, acolhedora e simples para evitar distrações à criança ou adolescente. Assim como deverá ter todo o equipamento tecnológico necessário para o acompanhamento da sala de audiência.

Os equipamentos tecnológicos é outro ponto que também é mais investigado pelo decreto supracitado. O artigo 23 prevê que o equipamento utilizado durante o depoimento especial deve assegurar a qualidade do audiovisual e, de acordo com o artigo 26 parágrafo 3º, em casos que haja qualquer tipo de problema técnico, que possam ser impeditivos ou ocasionar qualquer bloqueio emocional na criança ou adolescente que impeça a conclusão da oitiva, esta deverá ser reagendada respeitando todas as particularidades do entrevistado.

Cito ainda, a título de exemplo, dos critérios mais objetivos e detalhados determinados Decreto n. 9.603/2018, a condução dos repasses de informações e os questionamentos dos indivíduos que estão na sala de audiência para o entrevistador na sala do depoimento especial. O parágrafo 1º do artigo 26 determina como todo o trâmite deve acontecer, determinando que o profissional responsável pela entrevista (psicólogo ou assistente social) conduza a oitiva de forma livre, sem interrupções, respeitando as pausas prolongadas, os silêncios e o tempo que a criança ou adolescente necessitar. Além de garantir que os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente ou que atentem a sua dignidade sejam evitados e vistos como violência institucional.

O Decreto n. 9.603/2018 foi mais um passo dado em direção a proteção integral da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Contudo, foi com o advento da Lei nº 13.431 de 2017 que houve o reconhecimento de que crianças e adolescentes são detentores de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, a valorização da palavra da criança e do adolescente, realçando o direito que tem de se expressarem e serem ouvidos. Esta foi uma mudança de extrema importância para o Direito da Criança e do Adolescente que tiveram seus

princípios advindos fundamentalmente da Convenção sobre os Direitos da Criança da década de 90 e do plano internacional de consolidação dos Direitos Humanos.

4. CONCLUSÃO

Para conclusão da presente dissertação pretendo trazer uma síntese global do que foi abordado em cada capítulo de forma analítica.

A introdução trouxe sumariamente sobre o que seria tratado e a importância do tema. Elencando-a em 3 (três): importância processual para produção de prova testemunhal, importância para a não ocorrência da vitimização secundária e, importância na luta contra impunidade.

O primeiro capítulo conceituou e situou normativamente o depoimento especial. Tratou também de elucidar brevemente o contexto histórico do Direito da criança e do adolescente, dando ênfase à Recomendação n. 33 de 2010 do CNJ, bem como ao início da prática do depoimento especial no Brasil por meio de José Antônio Daltoé Cezar. Por fim, indicou as divergências que surgiram em decorrência do início da prática do depoimento especial, sendo elas: as obstinações dos conselhos de serviço social e de psicologia e, os posicionamentos doutrinários contrários a implementação do Depoimento Especial.

O segundo capítulo, iniciou de forma holística tratando do princípio da proteção integral da criança e foi se tornando mais prático e palpável ao discorrer dos reflexos desse princípio. Assim, dentro deste princípio, foi possível discutir sobre a rede de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como sobre a vitimização secundária e a concretização da doutrina da proteção integral da criança através da Lei nº 13.431/17. Passando para a parte mais prática do capítulo, foi esclarecido sobre o funcionamento do Depoimento Especial e suas peculiaridades, como a atuação dos profissionais da assistência social e da psicologia e a produção antecipada de provas.

O terceiro (e último) capítulo descreveu o instituto correlato ao depoimento especial, sendo ele a escuta especializada e, por fim, mencionou os efeitos e reflexos trazidos ao ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 13.431 de 2017.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Isabel; CARMO, Rui do; GUERRA, Paulo. **O abuso sexual de menores: uma conversa sobre justiça entre o direito e a psicologia.** São Paulo: Almedina, 2006.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsa Memórias: questões teórico-metodológicas. **Revista Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 45-56, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?lang=pt>. Acesso em: 12 de mai. 2016.

AMIN, Andrea. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina de Fay. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 14 maio 2022.

BERNARDO, Renata. **A construção da ameaça: Juventude, delinquência e educação nos primeiros tempos da república do Brasil.** 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade São Francisco, Itatiba, 2008, p. 29. Disponível em: <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/385/14238662043338660.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. O Poder Judiciário. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CEARÁ. Justiça Federal de Primeira Instância. **Sentença n. 0001000295-4.** Processo n. 00047766-50.2012.4.05.8100. Juiz: Luís Praxedes Vieira da Silva. 26 abr. 2013. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Sentenca-Rescfess554.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

CENTRO REGIONAL DE MAUS-TRATOS NA INFÂNCIA. **Abuso sexual doméstico: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor.** 3ª ed. São Paulo/Brasília: Cortez Editora/UNICEF, 2009.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano/Depoimento Especial – Treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V (org.). **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: quando a multidisciplinariedade aproxima.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 17-31.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 20/2005 – ECOSOC.** Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 010/2010.** Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de

violência, na Rede de Proteção. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009**. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa**: a oitiva de crianças no Poder Judiciário Brasileiro, com foco na implantação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431/2017. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em: 14 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Glossary: Best Interests of the Child (BIC)**. Disponível em: https://ec.europa.eu/home-affairs/pages/glossary/best-interests-child-bic_en. Acesso em: 16 maio 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de et al. *Código Civil para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos*. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNÁNDEZ, David Lorenzo Morillas; HERNÁNDEZ, Rosa María Patró; CÁRCELES, Marta Maria Aguilar. **Victimología**: un estudio sobre la víctima y los procesos de victimización. 2ª ed. Madrid: Dykinson, 2014.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GESU, Cristina di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 3ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2018, p. 170.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes di Lorenzo. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. In: PAULO, Beatrice Marinho (coord.). **Psicologia na prática jurídica**: a criança em foco. Niterói: Impetus, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre,

v. 7, n. 25, p. 59-69, 2007. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/10798>. Acesso em: 15 maio 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. **Revista Consultor Jurídico**, [s.l.], 23 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 16 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes de Riad**. Portal do Ministério Público do Paraná, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>. Acesso em: 16 maio 2022.

PAULO, Beatrice Marinho. Nadando contra a corrente: um olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. In: PAULO, Beatrice Marinha. (org.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

PEIXOTO, Carlos Eduardo dos Santos. **Avaliação da Credibilidade de Alegações de Abuso Sexual de Crianças: Uma perspectiva psicológica forense**. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade do Porto, Porto, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279920506_Avaliacao_da_credibilidade_de_alegacoes_de_abuso_sexual_de_crianças-uma_perspectiva_psicologica_forense. Acesso em: 14 maio 2022.

PIPA *et al.* **Parecer Técnico a respeito da justiça juvenil no Brasil contemporâneo**. Porto Alegre: PIPA, 2014. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/PARECER-PIPA.-FINAL.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/4834>. Acesso em: 15 maio 2022.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROCHA, Marisa Isabel de Matos. Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: a experiencia do Estado do Mato Grosso do Sul. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, [s.l.], n. 20, 2017. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). **Depoimento sem Medo (?) – Culturas e Práticas não-revitimizantes: Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes**. 2ª ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF Brasil), 2009. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-\(-\)-%E2%80%93culturas-e-](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-(-)-%E2%80%93culturas-e-)

praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência Sexual: metodologias para tomada de depoimento especial**. Curitiba: Appris, 2017.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada**. 1. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1304>. Acesso em: 14 maio 2022.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Pílares, 2018.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TABAJASKI, Betina; VICTOLLA, Cláudia Tellini; VISNIEVSKI, Vanea Maria. Depoimento Especial: A difícil tarefa do pioneirismo. In: POTTËR, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 73.

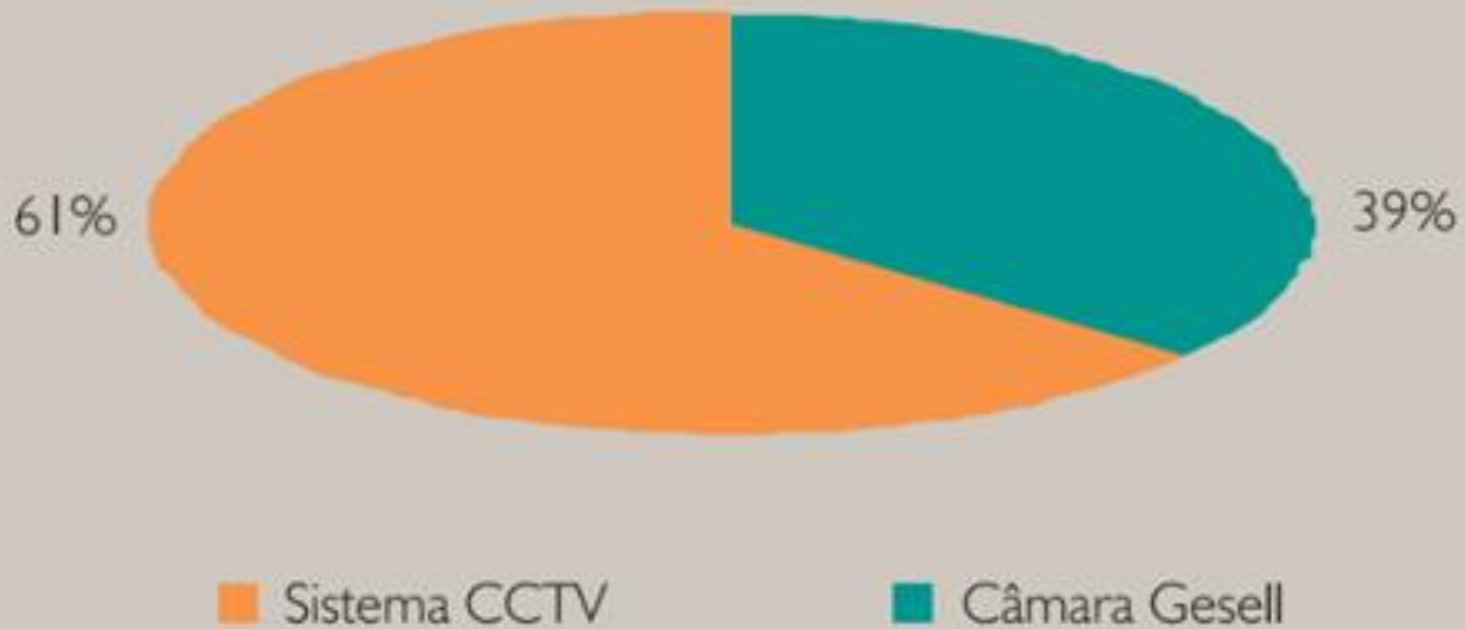
UNICEF. **História dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 maio 2022.

UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of the Child**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crc>. Acesso em: 16 maio 2022.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento Especial: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/17**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ANEXO I

Percentual de países por técnica/tecnologia utilizada



ANEXO II

Países que fazem uso da Câmara Gesell

CONTINENTE	PAÍS	Nº ABSOLUTO	PERCENTUAL
América do Norte	Estados Unidos	1	9
América do Sul	Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru	6	55
Europa	Espanha, Noruega e Polônia	3	27
Oceania	Austrália	1	9

Países que fazem uso do CCTV

CONTINENTE	PAÍS	Nº ABSOLUTO	PERCENTUAL
África	África do Sul	1	6
América Central e Caribe	Costa Rica e Cuba	2	12
América do Norte	Canadá	1	6
América do Sul	Brasil	1	6
Ásia	Índia, Israel, Jordânia e Malásia	4	24
Europa	Alemanha, Escócia, França, Inglaterra, Islândia, Lituânia e Suécia	7	40
Oceania	Nova Zelândia	1	6

ANEXO III

MARCO LEGAL	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E AMBIENTE DESTINADO À TOMADA DE DEPOIMENTO	TÉCNICA ADOTADA PARA A ENTREVISTA	PROFISSIONAL ENCARGADO DE REALIZAR A ENTREVISTA	FUNCIONÁRIOS (JUDICIAIS E/OU OUTROS PRESENTES DURANTE A TOMADA DE DEPOIMENTO/ JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA)	QUANTAS VEZES A CRIANÇA/ ADOLESCENTE PRESTA DEPOIMENTO
<p>7) BRASIL</p> <p>O ARTIGO 156, PRIMEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PASSOU A ADMITIR A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS POR MEIO DA LEI Nº 11.690, DE 2008. ESTA REFORMA PERMITE QUE O DEPOIMENTO SEJA VIDEOGRAVADO, NO MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS PROVAS, COM VISTAS A SER ANEXADO NO PROCESSO.</p>	<p>EXPERIÊNCIA DESENVOLVIDA DE FORMA PIONEIRA PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. ESTÁ SENDO DISSEMINADA PARA OUTROS ESTADOS BRASILEIROS: GOIÁS RECENTEMENTE E EM PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, RONDÔNIA E BAHIA. SALA DE ENTREVISTA AMBIENTADA NO MODELO CCTV [CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO] E VIDEOGRAVAÇÃO DA ENTREVISTA.</p>	<p>ENTREVISTA COGNITIVA (EC) PARA EVIDÊNCIA COM A CRIANÇA/ ADOLESCENTE.</p>	<p>PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL.</p>	<p>JUIZ, PROMOTOR PÚBLICO, DEFENSOR DO IMPUTADO, TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA E, EM ALGUNS CASOS, ACONTECE DE O RÉU ESTAR PRESENTE.</p>	<p>UMA VEZ NA SALA ESPECIAL, JÁ NA FASE JUDICIAL, EMBORA POSSA SER OUVIDA DE TRÊS A QUATRO VEZES, DESDE A NOTIFICAÇÃO/ DENÚNCIA DO FATO DELITUOSO, POR INSTÂNCIA, CONSELHO TUTELAR, DELEGACIA ESPECIALIZADA E INSTITUTO MÉDICO LEGAL. NA FASE JUDICIAL, QUANDO O PROMOTOR OFERECE AS EVIDÊNCIAS COLETADAS E APRESENTA A DENÚNCIA, SE FAZ UM JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS. NESTA FASE, PARA GARANTIR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, SÃO CHAMADOS PARA A TOMADA DE DEPOIMENTO A VÍTIMA, AS TESTEMUNHAS E O IMPUTADO. QUANDO A CRIANÇA/ADOLESCENTE. VÍTIMA/TESTEMUNHA PRESTA DEPOIMENTO EM SALA ESPECIAL.</p>

ANEXO IV

Profissional responsável pela tomada de depoimento

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL	PAÍS	Nº ABSOLUTO	PERCENTUAL
Polícia no primeiro momento, juiz, promotor e defensor se for a julgamento e outros(as)	África do Sul, Austrália, Índia, Inglaterra, Israel, Jordânia, Malásia, Noruega, Nova Zelândia e Suécia	10	35
Psicólogo	Argentina, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru	6	21
Policial, médico, psicólogo, assistente social	Alemanha, Canadá e França	3	10
Psicólogo, assistente social	Brasil, Islândia e Polônia	3	10
Psicólogo ou psiquiatra	Costa Rica	1	4
Psicólogo, psicopedagogo, promotor, defensor do imputado, diretor da infância e adolescência do Ministério do Interior, juiz (não é usual)	Cuba	1	4
Juiz, detetive policial, assistente social	Escócia	1	4
Juiz de instrução, promotor, defensor do imputado, defensor da criança e adolescência, técnico em documentação	Espanha	1	4
Profissional responsável pela investigação, advogado do Departamento de Advocacia Distrital, assistente social (não é usual)	Estados Unidos	1	4
Promotor, juiz, psicólogo	Lituânia	1	4



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabella Cardoso Ribeiro

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº , Período , Turma ,

41603508, 10º período, 10R
tendo realizado o TCC com o título:

Análise do Departamento Especial a luz da Lei 13.431/2017
sob a orientação do(a) professor(a):

Gian Paolo Smanio

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de 5 de 2022

Isabella C. Ribeiro

Assinatura do discente